



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**DANIEL DUNKEL SIMÕES DE OLIVEIRA**

**A APOSENTADORIA ESPECIAL NO PÓS-EMENDA**  
**CONSTITUCIONAL N.º 103/2019**

Salvador  
2021

**DANIEL DUNKEL SIMÕES DE OLIVEIRA**

**A APOSENTADORIA ESPECIAL NO PÓS-EMENDA  
CONSTITUCIONAL N.º 103/2019**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade Federal da Bahia como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luciano Dórea Martinez Carreiro

Salvador  
2021

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

**DANIEL DUNKEL SIMÕES DE OLIVEIRA**

**A APOSENTADORIA ESPECIAL NO PÓS-EMENDA  
CONSTITUCIONAL N.º 103/2019**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, aprovada pela seguinte Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Luciano Dórea Martinez Carreiro (Orientador)  
Universidade Federal da Bahia

---

Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho  
Universidade Federal da Bahia

---

Prof. Dr. Durval Carneiro Neto  
Universidade Federal da Bahia

Salvador, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, não poderia deixar de agradecer aos meus familiares pelo incentivo e compreensão essenciais à elaboração do trabalho.

Ao professor e orientador Luciano Martinez que não hesitou ao aceitar o meu convite, compartilhando a sua experiência e o seu amplo conhecimento jurídico.

À Universidade Federal da Bahia, através de seus docentes e funcionários, que mesmo com todas as dificuldades, proporcionou o conhecimento fundamental ao alcance desse momento.

À colega Ivonéa pelo apoio incondicional na construção da presente pesquisa acadêmica, não medindo esforços para que a conclusão da monografia se tornasse uma realidade.

À colega Ana Virgínia pelo incentivo e ajuda imprescindíveis durante essa trajetória.

À 12ª Vara da Seção Judiciária da Bahia por ter possibilitado o meu primeiro contato com o Direito Previdenciário, bem como, pela liberdade e apoio que foram de extrema importância à minha vida acadêmica.

Ao escritório de Advocacia Parish e Zenandro por todo o conhecimento, apoio e ensinamentos compartilhados, bem como, pela compreensão fundamental nesse momento.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram no percurso da graduação.

Sem vocês, esse momento não seria possível. Muito obrigado!

## RESUMO

Trata o presente trabalho monográfico sobre a aposentadoria especial após a aprovação da Emenda Constitucional n.º 103/2019, notadamente a partir de um enfoque nos seus requisitos concessórios e as consequências dessas alterações. Utilizou-se dessa circunstância reformista para suscitar como hipótese que tal modificação possivelmente trará efeitos deletérios tanto à integridade física dos segurados que exercem as suas atividades profissionais em ambientes nocivos, como também, a todo o sistema da seguridade social. Ideia a qual se justifica pela atualidade do tema em questão e que, inevitavelmente, gerará significativos embates doutrinários e jurisprudenciais sobre a constitucionalidade das alterações trazidas. Para tanto, no que concerne ao viés metodológico, adotou-se o método hipotético-dedutivo. Pretendeu-se através da presente pesquisa, a estruturação e mapeamento da bibliografia atinente à problemática em questão, através da análise doutrinária, buscando explicitar, de forma crítica e reflexiva a posição adotada pelos diversos autores que contribuem sobre questões envolvendo o Direito Previdenciário, com o enfoque principal na Aposentadoria Especial. Tratou-se, portanto, de uma perspectiva eminentemente qualitativa. Quanto ao primeiro capítulo do trabalho, introduziu-se o benefício em estudo, discriminando a sua natureza jurídica, os seus possíveis beneficiários e as suas circunstâncias históricas que culminaram na alteração atual. No segundo capítulo, discorreu-se sobre os principais aspectos que ensejam a concessão do benefício diferenciado, a sua complexa estrutura probatória e as suas consequências práticas. Em se tratando do terceiro capítulo, buscou-se detalhar as principais alterações advindas da Reforma Previdenciária e os seus impactos sob um olhar multidisciplinar. Concluiu-se que há uma predominante incompatibilidade entre as modificações concessórias trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 com o próprio caráter preventivo da aposentadoria especial, o que representa uma situação de evidente inconstitucionalidade e que, caso não seja modificada, levará a consequências indesejadas a todo o cenário da seguridade social.

**Palavras-chave:** Direito Previdenciário. Aposentaria Especial. Emenda Constitucional n.º 103/2019. Déficit Previdenciário. Enrijecimento concessório.

## ABSTRACT

This paper reviews the special retirement dispositive after the approval of Constitutional Amendment No. 103/2019, notably from a focus on its concessionary requirements and the consequences of these changes. This reformist circumstance was used to raise the hypothesis that such a modification will possibly have negative effects both on the physical integrity of the insured persons who carry out their professional activities in harmful environments, as well as on the entire social security system. This situation is justified by the present of the topic in question and it will, inevitably, generate significant doctrinal and jurisprudential clashes over the constitutionality of the changes brought. Therefore, regarding the methodology used, the hypothetical-deductive method was adopted. The objective of the present research was the structuring and mapping of the bibliography related to the problem in question, through doctrinal analysis, seeking to explain, in a critical and reflective way, the position adopted by the various authors who contribute on issues involving social security law, with the main focus in special retirement. In this way, an eminently qualitative perspective was used. In relation to the first chapter of the work, the benefit under study was introduced, detailing its legal nature, its possible beneficiaries and its historical circumstances that culminated in the current change. In the second chapter, the main aspects that gave rise to the differentiated benefit, its complex evidential structure and its practical consequences were discussed. In the third chapter, an attempt was made to detail the main changes arising from the Social Security Reform and its impacts from a multidisciplinary perspective. It was concluded that there is a predominant incompatibility between the concessionary changes brought by Constitutional Amendment No. 103/2019 with the very preventive character of special retirement, which represents a situation of evident unconstitutionality and that, if not modified, will lead to undesired consequences for the whole social security scenario.

**Keywords:** Social Security Law. Special Retirement. Constitutional Amendment No. 103/2019. Deficit in Social Security Accounts. Concessory Enrichment.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CBO	Classificação Brasileira de Ocupações
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNIS	Cadastro Nacional de Informações Sociais
EC	Emenda Constitucional
EPI	Equipamento de Proteção Individual
IEAN	Indicador de Exercícios de Atividades Nocivas
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LINACH	Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos
LOPS	Lei Orgânica da Previdência Social
LTCAT	Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PLC	Projeto de Lei Complementar
PPP	Perfil Profissiográfico Previdenciário
RAT	Risco Ambiental do Trabalho
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
SAT	Seguro de Acidente de Trabalho
TNU	Turma Nacional de Uniformização
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>A APOSENTADORIA ESPECIAL DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO UMA ESPÉCIE DE BENEFÍCIO DIFERENCIADO.....</b>	<b>12</b>
2.1	A NATUREZA JURÍDICA DA APOSENTADORIA ESPECIAL .....	15
2.2	OS BENEFICIÁRIOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL.....	20
2.3	O HISTÓRICO LEGISLATIVO DO BENEFÍCIO DIFERENCIADO ATÉ A EC N.º 103/2019.....	23
2.4	A SUA FONTE DE CUSTEIO .....	25
<b>3</b>	<b>OS ASPECTOS PRÁTICOS CARACTERIZADORES E PROBATÓRIOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL .....</b>	<b>28</b>
3.1	AS POSSIBILIDADES DE ENQUADRAMENTO .....	29
3.1.1	<b>As categorias profissionais: uma modalidade de fato extinta? .....</b>	<b>30</b>
3.1.2	<b>Exposição a agentes químicos, físicos e biológicos.....</b>	<b>33</b>
3.1.3	<b>A exposição à periculosidade e os seus casos emblemáticos .....</b>	<b>37</b>
3.2	OS QUESITOS PERMANÊNCIA E HABITUALIDADE E O SEUS ASPECTOS RELACIONADOS .....	44
3.3	OS DOCUMENTOS APTOS À COMPROVAÇÃO E AS SUAS PARTICULARIDADES HISTÓRICO-NORMATIVAS .....	46
3.4	OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO DISPONIBILIZADOS E A SUA IMPUGNAÇÃO NA VIA JUDICIAL.....	55
<b>4</b>	<b>A APOSENTADORIA ESPECIAL E SUAS TRANSFORMAÇÕES APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019 .....</b>	<b>58</b>
4.1	AS CONVERSÕES DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: OS FATORES MULTIPLICADORES.....	61

4.2	O CÁLCULO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL SOB A ÓTICA A PARTIR DAS MUDANÇAS IMPLEMENTADAS PELA EC N.º 103/2019.....	66
4.3	A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 21 DA EC N.º 103/2019 E A EXIGÊNCIA DA IDADE MÍNIMA COMO REQUISITO CONCESSÓRIO ESSENCIAL.....	69
4.4	A INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL E OS NOVOS REQUISITOS CONCESSÓRIOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL .....	72
4.5	OS EFEITOS DO ENRIJECIMENTO DAS REGRAS CONCESSÓRIAS.....	76
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>82</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>86</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como o seu principal escopo a análise de uma das prestações previdenciária de maior complexidade e controvérsia desse ramo jurídico, qual seja, a aposentadoria especial. Com efeito, desde a sua criação em 1960, através da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) (BRASIL, 1960), diversas modificações impuseram ao benefício um difícil regramento que suscita dúvidas até mesmo pelos seus principais estudiosos. Isso em razão de que, as transmutações das suas regras concessórias ocorreram e continuam acontecendo com tanta habitualidade que se concebe uma ambiência de difícil compatibilização com a ideia de segurança jurídica, criando um limite demasiadamente tênue entre aquilo que de fato se incorporou ao patrimônio jurídico do segurado e o que seria mera expectativa de direito.

Ademais, a discussão eleva-se a um patamar nunca visto em momento precedente através da promulgação da Emenda Constitucional (EC) n.º 103/2019 (BRASIL, 2019e), uma vez que impôs à prestação diferenciada uma verdadeira desconfiguração do seu marco concessório, aprofundando as discussões em torno da sua compatibilidade com o caráter eminentemente social da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2021a). Dessa forma, serão abordados os novos aspectos previdenciários-concessórios exclusivos àqueles segurados filiados ao regime geral da previdência social que desenvolveram as suas atividades em ambientes nocivos. Excetua-se, portanto, aqueles indivíduos que estão vinculados ao regime próprio, bem como, os que eventualmente fariam jus às outras espécies de benefícios diferenciados, tais como a aposentadoria da pessoa com deficiência.

Dessa forma, discutir-se-á essencialmente se tais mudanças ainda permitem a compreensão do benefício sob os aspectos preventivo e compensatório. Utilizando-se, para tal, a hipótese de que os possíveis efeitos deletérios das supracitadas modificações não serão resumidos a seara dos direitos do segurado, mas também, a todo o sistema de assistência social e saúde pública da sociedade brasileira contemporânea já que a compreensão relativa aos impactos da concessão de benefícios previdenciários deve ser analisada a partir de uma visão ampla e interdisciplinar.

Portanto, a observação da problemática a qual está posta em se tratando da aposentadoria especial após a EC n.º 103/2019 se perfaz como o problema em estudo e observação. Por outro lado, novas conjecturas sobre a situação serão levantadas, assim como, possíveis soluções assumirão um papel imprescindíveis na tentativa de balancear a o equilíbrio financeiro e atual do sistema previdenciário com o seu caráter eminentemente social, que se traduz, principalmente, através da concessão de benefícios como é o caso da aposentadoria especial.

Soma-se a isso, a tentativa de eliminação de erros, a partir do levantamento de teses e ideias que eventualmente poderiam refutar as conclusões anteriormente adotadas, para que assim, a construção do trabalho em tela funcione como uma verdadeira contribuição científica. Nesse sentido, o viés metodológico do presente trabalho se esteia através da adoção de um procedimento hipotético-dedutivo. Busca-se, também, a estruturação e mapeamento da bibliografia atinente à problemática em questão através da análise doutrinária, buscando explicitar, de forma crítica e reflexiva a posição adotada pelos diversos autores que contribuem, diante da sua visão, sobre questões envolvendo o direito previdenciário, com o enfoque principal na aposentadoria especial. Trata-se, portanto, de uma perspectiva eminentemente qualitativa.

À vista do quanto exposto, com o intuito de concretizar as ideias supracitadas, o presente trabalho monográfico foi dividido em três capítulos de desenvolvimento. O capítulo inicial abordará os aspectos introdutórios do benefício diferenciado, com enfoque essencial na controvérsia doutrinária relativa à definição da sua natureza jurídica. Análise que demanda, para tanto, um olhar atento aos beneficiários dessa prestação e, o seu histórico normativo até a promulgação da EC n.º 103/2019, perpassando, pela importância de uma fonte de custeio independente como um instrumento à manutenção e justificação do benefício dentro de uma ambiência de aperto das contas públicas.

Não menos importante, o segundo capítulo trará uma análise detalhada e crítica relativa aos principais aspectos probatórios e ensejadores da classificação de um trabalho como “especial”. Perpassa-se, para isso, em todo o histórico legislativo que definiu o seu regramento, na tentativa de esclarecer a notória complexidade do tema em questão. Cria-se, a partir desse momento, um cenário de solidez para a

compreensão das modificações trazidas pela EC n.º 103/2019, sendo esse o principal assunto tratado no terceiro capítulo de desenvolvimento, o que permite, portanto, entender o que motivou o legislador ao impor tal mudança, se isso era realmente necessário e, principalmente, se coaduna com a constitucionalidade do Texto Maior.

## **2 A APOSENTADORIA ESPECIAL DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO UMA ESPÉCIE DE BENEFÍCIO DIFERENCIADO**

A seguridade social pode ser vista na contemporaneidade como um pilar imprescindível a manutenção das ações do poder público na garantia de um mínimo existencial à coletividade, principalmente em se tratando daqueles mais necessitados. O atual texto constitucional apresenta a supracitada questão a partir de uma classificação tripartite, subdividindo-a em áreas, conforme se observa no artigo 194 do Texto Maior (BRASIL, 2021a), como Saúde, Assistência Social e Previdência Social, sendo este o principal objeto de estudo do Direito Previdenciário, demonstrando, ainda que tardiamente, o seu viés constitucionalista social.

No entanto, o próprio constituinte, ao aglutinar essas temáticas, não nega a existência de uma clara convergência dos seus principais institutos. Nesses termos, consoante assevera Kertzman (2020, p. 31), à medida em que há um investimento maior na saúde pública, menos pessoas necessitarão de um benefício previdenciário, ademais caso haja um fomento à previdência social, uma maior parcela da população será abarcada, evitando a necessidade de intervenção por parte da assistência social. Com efeito, esses direitos sociais devem ser entendidos como direitos fundamentais, tendo em vista que o Estado não deve se manter inerte diante das problemáticas advindas das disparidades trazidas pela ambiência econômica e social (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 77).

Notadamente, a saúde e a assistência social refletem uma nítida participação do Estado como um intermediador das relações comunitárias, balizando a sua intervenção a partir das necessidades dos governados, sempre buscando garantir a dignidade da pessoa humana. Frise-se que esse eventual carecimento se perfaz como o requisito essencial para que a esfera pública entre em cena. Nessa linha, Ibrahim (2015, p. 5) é assertivo ao aduzir que há obrigatoriedade na intervenção estatal para que atue direta ou indiretamente no sentido da atenção as demandas relativas ao bem-estar da sociedade.

Por outro lado, a previdência social assume um caráter mais distintivo e restrito, tendo em vista que não basta ser cidadão e demandar amparo, mas sim, para ser abarcado, exige-se, para tanto, uma contributividade específica. Dessa

forma, para que determinado sujeito possa usufruir de eventuais prestações previdenciárias, é necessário ser filiado ao sistema, tanto de forma voluntária ou obrigatória, sendo esta a mais comum. No Brasil, qualquer pessoa que exerce atividade remunerada torna-se filiado obrigatório ao sistema, relação à qual é aperfeiçoada com o pagamento de um prêmio à previdência, na forma de contribuição.

Tal obrigatoriedade é fundamentada à ideia de prevenção ao risco social. Por certo, inúmeros são os infortúnios enfrentados por uma parcela daqueles que estão inseridos como sujeitos do sistema produtivo, tanto ambiente laborativo como nos seus afazeres cotidianos, situações que podem impossibilitar a permanência do exercício da atividade a qual auferia renda anteriormente.

Dessa forma, a Previdência Social funciona como um verdadeiro seguro ao filiado, garantindo que os trabalhadores e os seus dependentes não fiquem desamparados. Ideia que somente é possível por conta do caráter eminentemente solidário das contribuições previdenciárias, normatizado através da teoria do risco social, que implica à sociedade o sustento do “indivíduo vitimado por uma incapacidade laborativa, já que toda a coletividade deve prestar solidariedade aos desafortunados”. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 83).

Ademais, se houvesse a facultatividade por parte do trabalhador em se filiar ou não à previdência, não seria imprudente reflexionar que grande parte da força produtiva optaria por não verter um quinhão do seu salário ao sistema, isso devido a inúmeros fatores, notadamente pelas dificuldades financeiras enfrentadas à garantia da subsistência. Consequentemente, haveria um numerário significativo de excluídos do sistema protetivo e, com isso, o caos social seria instalado, devido a impossibilidade de prover o sustento daquele que eventualmente ficasse impossibilitado em exercer as suas atividades (KERTZMAN, 2020, p. 39).

O quanto exposto demonstra a clara relação dos benefícios previdenciários com a seara trabalhista, principalmente à Segurança do Trabalho. Situação que pode ser corroborada com a brilhante digressão feita por Ibrahim (2015, p. 3), que relaciona o início proteção social como consequência da constante destruição da força laborativa pelos acidentes de trabalho com o surgimento da sociedade industrial, levando à uma excepcional insegurança econômica ao operário que

eventualmente tenha sobrevivido ou aos seus dependentes, que viam a única fonte de renda desaparecer.

Todavia, a atuação do poder estatal não deve se concretizar apenas quando eventuais consequências à saúde do obreiro tornam-se proeminentes. Deve-se haver uma fiscalização constante do ambiente laboral para que assim, os danos do cenário deletério sejam atenuados. Não obstante, nem sempre há como evitar a exposição do trabalhador a determinados agentes nocivos. Com efeito, há uma inevitabilidade das exigências humanas com relação ao desenvolvimento de determinadas atividades, tais como o trabalho em ambientes hospitalares, o contato com os agentes químicos para a fabricação de diversos componentes da indústria, bem como, as atividades de vigilância.

O cenário ideal seria se nenhum cidadão tivesse que se submeter a esses infortúnios, ante o significativo risco à sua integridade física. No entanto, a previdência social não deixa o segurado desamparado, à medida que permite a concessão de um benefício diferenciado àqueles que tiveram no seu histórico laboral informações de submissão à nocividade em um período mínimo legalmente exigido. Dessa forma, a aposentadoria especial apresenta-se com uma das espécies prestacionais previdenciária de significativa importância, posto que a sua análise não pode ser vista de forma isolada. Há aqui um verdadeiro espelhamento da interseccionalidade envolvendo a tríade da seguridade social, posto que diante da complexidade dos fatores concessórios que a envolvem, a sua concessão ou negativa influenciará todo um sistema produtivo.

Retirar o trabalhador previamente de um ambiente não saudável é de exímia relevância, tendo em vista que a não adoção de tais atitudes contribuirá, certamente, com o adoecimento precoce força laborativa supracitada. As consequências não se resumiriam à esfera privada, já que todo o sistema seria impactado, principalmente em se tratando da sobrecarga na saúde pública. Ademais, não é incomum a doutrina tecer críticas a permissão do trabalho desenvolvido em tais circunstâncias, juízos que também influenciam o próprio benefício previdenciário diferenciado, taxado como uma “verdadeira troca de saúde por dinheiro, em que o trabalhador desgasta a sua saúde e, como forma de recompensa, o Estado e toda a sociedade o ‘premia’ com um benefício até o final de sua vida” (KERTZMAN, 2020, p. 473).

Contudo, apesar de válido, tal argumento não merece ser acolhido. A despeito dos inúmeros avanços tecnológicos alcançados pela humanidade, algumas atividades dificilmente irão desaparecer, tais como, a dos profissionais de saúde que, constantemente, se expõe ao contato com objetos infectocontagiosos. Deve-se, sim, buscar uma melhoria nos equipamentos de proteção e desenvolver estratégias de mecanização das atividades que expõe o obreiro à nocividade. Nada obstante, tendo em vista que tal façanha ainda não foi alcançada, nada mais justo do que permitir a antecipação da aposentadoria desses profissionais.

Frise-se, todavia, que há um ambiente legislativo favorável à descaracterização da concessão desse benefício previdenciário, conforme pode ser observado com a recente reforma, através da EC n.º 103/2019. Assim sendo, essa realidade exige um aprofundamento do estudo do benefício em questão para que, a partir daí, torne-se possível o alcance de uma conclusão inescusável da sua real necessidade a todo o sistema da seguridade social brasileira.

## 2.1 A NATUREZA JURÍDICA DA APOSENTADORIA ESPECIAL

De início, cumpre apontar que a adequada compreensão do benefício em análise exige a definição de sua natureza jurídica, diante das diversas vertentes que podem ser atribuídas a esse instituto. Não há dúvidas que se trata de um benefício com um viés eminentemente previdenciário, no entanto a unicidade doutrinária termina por aí. Isso porque, diante da significativa peculiaridade concessória da aposentadoria especial, não são de pequena monta as tentativas de atribuir uma maior especificidade à prestação, já que a adoção de conceitos vagos e imprecisos terminam por descaracterizá-la e, com isso, favorecem o seu aviltamento.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/2019, os benefícios que tinham como requisito concessório fundamental o alcance de um determinado tempo de labor, eram chamados de aposentadoria por tempo de contribuição. Exigia-se, para tanto, 180 meses de carência, bem como, 35 anos de contribuição para os homens e 30 anos de contribuição para as mulheres (BRASIL, 1999a, art. 56).

Já a redação do § 1º do art. 201 da Constituição Federal determinou a contagem diferenciada dos períodos em que os segurados desenvolveram atividades especiais (BRASIL, 2021a). Nessa linha, a Lei de Benefícios, ao regulamentar o quanto determinado pelo Texto Maior, instituiu uma regra mais branda àquele que exerce atividades em circunstâncias deletérias, necessitando de períodos mínimos de 15, 20 ou 25 anos de contribuição em tais circunstâncias para que tenha deferido para si a aposentadoria especial, sendo que a exigência do preenchimento de um dos supracitados intervalos dependerá da situação fática ensejadora do critério diferenciado, nos termos do art. 57 do referido diploma legal (BRASIL, 1991).

A partir dessa abordagem, é possível inferir que há traços de similitude entre os aspectos caracterizadores dessas duas prestações. Logo, boa parte da doutrina previdenciária aponta a antiga aposentadoria por tempo de contribuição como gênero, da qual tinha como uma de suas categorias a aposentadoria especial. Em consonância com o quanto exposto, Castro e Lazarri (2020, p. 1.023) declaram a aposentadoria especial como uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de contribuição, havendo, por conta do exercício de atividades prejudiciais à saúde ou integridade física, uma clara atenuação do tempo suficiente à inativação do trabalhador.

Outro não é o entendimento de Wladimir Martinez (2014, p. 868) ao caracterizar o benefício em estudo como um direito subjetivo excepcional a quem preenche os seus requisitos determinados pela legislação, sendo notadamente uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de contribuição, tais como a do professor e a do anistiado. A supracitada corrente doutrinária merece apreço à medida que, por mais peculiar que seja a aposentadoria especial, é inegável que há na sua essência uma clara inspiração nos requisitos concessórios da aposentadoria por tempo de contribuição, havendo naquela uma atenuação ante às condições do trabalho exercido pelo segurado.

Ademais, diferenciar a inatividade previdenciária dos trabalhadores que estão ou estiveram em situação de risco à integridade física daquelas relativas aos deficientes e professores é de extrema relevância. Estas também devem ser consideradas como espécies da aposentadoria por tempo de contribuição, mas os

requisitos concessórios, por mais que, principalmente em se tratando dos professores, estejam de alguma forma correlacionados, não são suficientes a conjunção com tal categoria. Com efeito, a adoção de uma enfermidade como fato gerador do benefício afasta a aposentadoria do deficiente da prestação em análise. Por outro lado, no que tange ao professor, o enquadramento por categoria profissional, mesmo após 28 de abril de 1995 (BRASIL, 1995) e a atenuação no tempo de contribuição do segurado díspar da aposentadoria especial inviabilizam tratar todos como uma única subespécie.

Há no plexo doutrinário previdenciário um subgrupo minoritário que defende a essência jurídica do benefício em pesquisa por um viés inteiramente distinto. Trata-se da visão que categoriza a aposentadoria especial como uma espécie da aposentadoria por invalidez. Tal corrente foi capitaneada pelo falecido professor Celso Barroso Leite ao conceituar a aposentadoria para aqueles que exercem suas atividades laborativas em condições sujeitas à nocividade como uma antecipação da aposentadoria por invalidez (DOMINGOS, 2020, p. 22). Haveria aqui a necessidade de aferição de efetivo prejuízo à saúde do segurado por meio de perícia médica.

No entanto, não são poucas as fragilidades que o referido posicionamento possui. A valer, por mais precisa que fosse eventual exame médico realizado pela autarquia, não seria capaz de abarcar todas as problemáticas que podem advir de uma vida trabalhando sob condições especiais. Doenças tais como câncer, enfermidades psicológicas, surdez, entre outras podem não ser perceptíveis em um único exame após o desligamento do empregado, tendo em vista o seu caráter nitidamente progressivo e imprevisível. Por exemplo, as sequelas pulmonares de um obreiro que exerceu suas atividades em minas subterrâneas podem se manifestar em diversos pontos da inatividade. Por sua vez, não é raro que as doenças psicológicas desenvolvidas pelos profissionais de segurança passem a ser perceptíveis com o progredir dos anos, através de medos e fobias.

Em complemento, Ladenthin (2020, p. 18) enumera algumas incompatibilidades que inviabilizam que a aposentadoria especial se figure como uma espécie de um dos benefícios por incapacidade, tendo em vista que enquanto no segundo há uma vedação expressa do retorno a qualquer atividade, sendo este um dos seus principais pontos identificadores, no outro o segurado poderá

permanecer exercendo outras atividades, desde que em ambiente que não o submeta à agentes agressivos. Ademais, o Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 245/2019, o qual encontra-se atualmente em tramitação no Senado Federal, traz a possibilidade de permanência dos trabalhadores, por um período de até 40% do tempo trabalhado em condições especial, no labor nocivo (BRASIL, 2019g, art. 7).

Contexto que apesar de apresentar um sinal claro de incompatibilidade com o próprio caráter preventivo do benefício em questão, termina por infirmar a tese de que a aposentadoria especial seria uma antecipação da invalidez laboral. Além disto, o aspecto prevencionista também é mais um argumento contrário a essa corrente doutrinária. Por certo, não se pode prevenir aquilo que já aconteceu e, no caso dos benefícios por incapacidade, seja esta permanente ou temporária, o fato gerador do benefício é justamente a inaptidão para o trabalho. Diferentemente da aposentadoria especial, aqui não se está lidando de forma preventiva, mas sim, reparadora, tendo em vista que o fator incapacidade para o trabalho já adveio (LADENTHIN, 2020, p. 19).

Uma terceira corrente caminha em uma direção oposta, apontando a aposentadoria especial por um viés mais autônomo. Na prática previdenciária, é sabido que esta prestação é vista sempre com um olhar diferenciado, isso porque a sua análise reclamam por um maior dispêndio temporal por parte da autarquia, tendo em vista que a grande parte dos casos exigem que aquele servidor que esteja observando os requisitos para eventual concessão, envie o processo em análise para a Perícia Médica Federal, a qual irá emitir um parecer enquadrando ou não determinado período que a parte alega e junta comprovantes de que exerceu o seu labor em condições nocivas.

Soma-se ao quanto exposto a necessidade de o segurado informar no momento demanda administrativa, mesmo não sendo imprescindível ao cômputo do período diferenciado, que laborou em condições especiais e pretende cômputo diferenciado para fins do deferimento do quanto requerido. Ibrahim (2015, p. 623) adota um posicionamento semelhante, ao aduzir em sua obra pelo sentido estrito da aposentadoria especial, tendo como moldurada limitadora apenas aqueles segurados que estavam expostos a atividades insalubres. Tal concepção, inclusive,

traz uma importante diferenciação aos demais benefícios que possuem critérios diferenciados à sua concessão, como a do deficiente, dos rurais e do professor.

Esse viés doutrinário ganhou força nos últimos anos a partir, principalmente, dos constantes debates e controvérsias envolvendo o benefício, o que influenciou diretamente na adoção de concepções favoráveis a autonomia, *in verbis*:

Há quem diga que a aposentadoria especial seria espécie do gênero aposentadoria por tempo de contribuição. Divirjo desse entendimento. Aposentadoria especial é um benefício autônomo e seu conceito não se encontra atrelado a nenhum outro benefício previdenciário. A aposentadoria especial possui suas próprias características, diferenciadas das demais prestações da Previdência Social. (LADENTHIN, 2020, p. 17).

Nessa perspectiva, também há outra peculiaridade de notória relevância, mesmo sendo encontrada com menor frequência nas análises administrativas. Trata-se da classificação pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) do requerimento a partir do código “B46”, o qual indica que o segurado pugna por uma aposentadoria por tempo de contribuição especial, sendo computado apenas aquele período que foi efetivamente laborado sob condições especiais. De fato, há um sinal claro de que tal prestação tem um caráter peculiar ao ponto de possibilitar uma análise em separado.

Em contrapartida, gramaticalmente, a supracitada sigla refere-se justamente a aposentadoria especial por tempo de contribuição, ou seja, uma espécie deste gênero. Dessa forma, mesmo diante importância que todas essas correntes acrescentam ao debate doutrinário, ainda prevalece majoritariamente a ideia de que a aposentadoria especial advinda da exposição aos agentes nocivos é uma categoria da antiga aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, as peculiaridades concessórias diferenciadas de fato levam a essa prestação um viés diferenciado, no entanto as similitudes com a aposentadoria por tempo de contribuição não permitem que ocorra uma completa cisão.

A valer, há maior prudência na defesa de que o âmbito jurídico, ao se deparar com a peculiaridades daqueles que exercem a sua atividade remunerada em condições diferenciadas, terminou por abrandar as regras concessórias tradicionais, visando ao mesmo tempo prevenir eminentes consequências da exposição à nocividade bem como, compensar os infortúnios sofridos sem, no entanto, criar um gênero de aposentadoria.

Ademais, com a EC n.º 103/2019, as aposentadorias por tempo de contribuição e por idade foram extintas, sendo criada, substitutivamente, a aposentadoria voluntária (BRASIL, 2019e). Essa modificação terminou por corroborar que a natureza jurídica se apresenta como uma espécie da aposentadoria por tempo de contribuição, *in casu*, com a atualização constitucional, passa a ser uma categoria da voluntária. Há agora a necessidade de o segurado atingir uma idade mínima para a concessão da aposentadoria especial até que lei complementar venha a tratar sobre o tema (KERTZMAN, 2020, p. 474).

Ou seja, mais um fator que demonstra a essência comum entre a aposentadoria por tempo de contribuição e àquela dos trabalhadores sujeitos à nocividade no desempenho do seu labor, tendo em vista que ambas adotam o quesito etário. Portanto, conclui-se que ainda não há elementos suficientes a infirmar a aposentadoria especial como uma das espécies da aposentadoria por contribuição e, com a EC n.º 103/2019, da aposentadoria voluntária. Situação que, de forma alguma, anula as suas peculiaridades concessórias.

## 2.2 OS BENEFICIÁRIOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei n.º 8.213/91 transmite a ideia de que, aparentemente, todos os segurados que preenchessem as condições de exposição a nocividade do seu ambiente laboral, teriam direito a tal benefício. Bastaria, para tanto, estar sujeito a tais condições por períodos de 15, 20 ou 25 anos, a depender do grau dos riscos de exposição (BRASIL, 1991, art. 57). Domingos (2020, p. 108) extrai a mesma conclusão ao comentar o referido artigo, asseverando que não há qualquer distinção entre os segurados que possam acessar a aposentadoria especial, complementa, ainda, ao registrar que nem a Constituição fez tal diferenciação.

Há unicidade doutrinária quanto à impossibilidade quando se trata do segurado facultativo, uma vez que a sua natureza jurídica é notadamente incompatível com o benefício em estudo, já que é possível ingressar em tal modalidade sem, no entanto, desenvolver qualquer atividade laborativa, sendo que somente o exercício desta em

determinadas condições que assumiriam o ofício de fato gerador ao benefício diferenciado.

Por outro lado, o ponto emblemático envolve a situação do Contribuinte individual. Com efeito, até a edição da Lei federal n.º 9.032 (BRASIL, 1995), seria plenamente possível o enquadramento de determinadas atividades desenvolvidas pelos contribuintes individuais como, por exemplo, diversos profissionais de saúde autônomos. No entanto, a autarquia passou a compreender que a partir dessa mudança legislativa, os quesitos permanência e habitualidade à exposição passaram a ser exigidos, restando prejudicada a possibilidade de enquadramento dos contribuintes individuais, porquanto trabalham por conta própria e, assim, a comprovação dessa permanência estaria prejudicada (LADENTHIN, 2020, p. 453).

Não foram poucas os debates envolvendo essa categoria de segurados, principalmente a partir das diversas mudanças normativas. Àqueles que aduziam pelo enquadramento, apontavam que a Lei de Benefícios foi omissa e, partindo da premissa de que, no mundo jurídico, aquilo que não está proibido é possível de ser realizado, então não haveria óbice ao enquadramento. A polêmica se aprofundou ainda mais com a edição da Lei federal n.º 10.666 (BRASIL, 2003c), na medida em que trouxe a possibilidade expressa aos contribuintes individuais filiados a cooperativas.

O INSS entende que tal determinação reforçava a vedação ao enquadramento, contudo o termo “também” trazido pela legislação merece destaque (art. 1º), já que em nenhum momento havia expressamente a vedação aos demais contribuintes individuais, trata-se apenas de uma interpretação eminentemente restritiva por parte da autarquia previdenciária. Por outro lado, o Decreto n.º 3.048/99 foi claro quanto à restrição apenas àqueles filiados a cooperativas de trabalho (BRASIL, 1999a, art. 64), posicionamento confirmado pela Instrução Normativa (IN) n.º 77 (BRASIL, 2015b, art. 247).

No entanto, há precisão em Ladenthin (2020, p. 456) quando aponta que há uma espécie fidelização entre a lei e o decreto, não cabendo a este inovar. A Lei de Benefícios não traz qualquer vedação ampla aos contribuintes individuais (BRASIL, 1991, art. 18), o que, portanto, não poderia ser feito por norma de hierarquia inferior. Ademais, há uma evidente injustiça cometida aos segurados em análise. Não é

forçoso reputar que aquele profissional que exerce suas atividades por conta própria, prestando serviço a diversas pessoas, estejam em uma situação de maior proteção do que os empregados. A insuficiência dos equipamentos de proteção é evidente, na medida que a precarização da mão de obra do prestador de serviços evidencia ainda mais a dificuldade em aumentar o seu custo com instrumental protetivo.

A exclusão do enquadramento com a justificativa de que esses segurados eventualmente não estariam expostos de forma habitual e permanente não é correta. Como em boa parte das controvérsias previdenciária, o cerne do problema está na questão probatória, uma vez que seria dificultada a hipótese de comprovar o que de fato ocorreu. Contudo, excluir esses profissionais não assume um caráter de justiça, mas sim, o enfretamento do problema. Positivamente, os Tribunais Superiores vêm permitindo a confecção de formulários probatórios do histórico laborativo pelos contribuintes individuais, desde que seguidas as formalidades as quais são exigidas aos demais segurados.

Uma inovação importante encontra-se no texto do PLC n.º 245/2019, ao apontar expressamente a possibilidade do enquadramento da atividade exercida pelo contribuinte individual como especial (BRASIL, 2019g, art. 5). Trata-se de uma expressiva novidade normativa, no entanto o segurado tem a obrigação de manter sempre atualizado o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT), como requisito da real comprovação da exposição à atividade nociva, sob pena do não reconhecimento do direito (MARTINEZ, L., 2020, p. 84). Dessa forma, pelo menos no que tange aos segurados que exerceram suas atividades nessas condições em intervalos mais contemporâneos, a controvérsia não necessitará mais de discussão judicial.

Dessa forma, todos os segurados, com exceção do facultativo, devem ter o direito à concessão da aposentadoria especial. Basta que preencham o tempo mínimo relativo à tolerância aos agentes nocivos que estejam expostos, bem como, cumpra a carência de 180 meses e, com o advento da EC n.º 103/2019, atinja a idade mínima prevista, sendo essa uma questão de extrema complexidade e incompatibilidade com a prestação em estudo, a qual merece uma análise pormenorizada em um tópico específico.

### 2.3 O HISTÓRICO LEGISLATIVO DO BENEFÍCIO DIFERENCIADO ATÉ A EC N.º 103/2019

A aposentadoria especial surgiu, no Brasil, com o advento da Lei n.º 3.807, em 1960. Tal diploma ficou conhecido como a Lei Orgânica da Previdência Social, criando um espectro de apoio aos segurados e seus dependentes. O benefício diferenciado somente seria deferido a um segurado que tivesse completado determinado tempo de contribuição sob condições especiais, completado 180 meses de carência, bem como, adotava-se um requisito etário, uma vez que não seria deferido qualquer benefício caso o indivíduo não tivesse 50 anos de idade (BRASIL, 1960, art. 31).

A regulamentação do benefício em tela seria feita por meio do Poder Executivo, o que ocorreu inicialmente com o primeiro Decreto regulamentar de n.º 48.959-A/60, sendo aprimorado com o Decreto n.º 53.831/64 (BRASIL, 1964). Com efeito, este trouxe disposições que até o presente momento são observadas na análise de determinados requerimentos administrativos, na medida que discriminou o rol de atividades que presumidamente expõe o obreiro à nocividade, bem como, os agentes que ensejam a caracterização do período como especial.

A partir da segunda metade da década de 60 do século passado, houve um verdadeiro imbróglio normativo. Isso porque, o Decreto n.º 63.230/68 (BRASIL, 1968a) retirou parte das categorias profissionais determinadas pelo Decreto n.º 53.831/64 (BRASIL, 1964), situação a qual foi revertida com a vigência da Lei n.º 5.527/68 (BRASIL, 1968c). Ademais, a Lei n.º 5.440-A, também do mesmo ano, foi expressa quanto a supressão do quesito etário exigido anteriormente (BRASIL, 1968b, art. 1º). Conforme acentua Domingos (2020, p. 26), tal conjuntura retratou o conturbado momento histórico e social que vivia a nação, uma vez que em 13 de dezembro de 1968 foi editado o Ato Institucional n.º 5, intensificando a opressão do regime ditatorial.

Em complemento à questão do quesito etário, o então Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e, posteriormente, o INSS aduziam que como a Lei n.º 5.890/73 (BRASIL, 1973) foi silente em relação a essa imposição, o mesmo deveria ser aplicado. Algo que foi prontamente revisto pela Jurisprudência, “que considerou

que desde o advento da Lei 5.890/73 não havia exigência legal de idade mínima para concessão de aposentadoria especial” (RIBEIRO, 2019, p. 35). Ademais, o Decreto n.º 83.080/79 (BRASIL, 1979) trouxe em seus anexos as atividades presumidamente consideradas como especiais e os agentes agressivos que ensejadores à concessão do benefício diferenciado e que, assim como o Decreto n.º 53.831/64 (BRASIL, 1964), ainda é utilizado com frequência para a análise de requerimentos, tanto na via administrativa como na judicial. Depreende-se da análise de parte das modificações envolvendo o instituto da aposentadoria especial que diversas foram as alterações que a prestação em estudo sofreu até receber o seu *status* constitucional com a promulgação da Constituição Cidadã, estando presente de forma expressa no inciso II do artigo 202 (BRASIL, 2021a). Ademais, foi determinado a partir do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do texto constitucional que deveria ser implantada (BRASIL, 2021a, art. 59) uma lei para a organização da seguridade social, o que se realizou com a aprovação da Lei n.º 8.213/91 (BRASIL, 1991).

Ademais, um grande marco adveio com a Lei n.º 9.032/95 ao determinar diversas modificações nas regras concessórias, tais como o fim da possibilidade de enquadramento por categoria profissional, da conversão de tempo comum em especial e instituiu-se a obrigatoriedade em comprovar a real exposição aos agentes químicos físicos e biológicos (BRASIL, 1995).

Deveras, apesar de algumas alterações organizarem, ainda que parcialmente, a concessão do benefício, extrai-se da doutrina que tal inovação legislativa representou o início da desconfiguração do benefício diferenciado, conforme expressa Domingos (2020, p. 28) ao asseverar que “em 28 de abril de 1995 vem ao proscênio a Lei n. 9.032, que pode ser rotulada como o marco inicial das significativas alterações que sofreu a aposentadoria especial”.

A Lei n.º 9.732/98 também foi meritória ao instituir uma fonte de custeio específica para a aposentadoria especial, bem como, a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual foi regulamentada (BRASIL, 1998b). No entanto, foi em 1998, com a Emenda Constitucional n.º 20 que a aposentadoria especial sofre notória mudança, quando perde a sua posição de destaque que possuía no texto constitucional, sendo realocada como um ponto de excepcionalidade (BRASIL,

1998a). Apesar de na prática os efeitos não serem significativos, mostrou-se o crescente posicionamento de desprestígio do referido benefício, que aos poucos vem sendo desconfigurado.

Diversas normativas que são de fulcral importância à questão em estudo, como os Decretos n.º 3.048/99, n.º 4.032/2001, n.º 4.827/2003 e n.º 8.123/2013 (BRASIL, 1999a; 2001; 2003a; 2013a). Contudo, foi a Emenda Constitucional n.º 103/2019 que apresentou as alterações com maiores impactos concessório aos segurados que exercem suas atividades sob condições especiais. Isso em razão de que, exigiu-se um quesito etário à concessão, bem como, foi vedado expressamente a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, o qual era de fulcral importância para aqueles segurados que não completaram o tempo mínimo laborado em condições unicamente especiais (BRASIL, 2019e).

Conforme expressa Ribeiro (2019, p. 179), “as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 103/2019 para a concessão da aposentadoria especial foram profundas e, na realidade, quase poderiam impossibilitar a obtenção do benefício”. Utilizando-se como argumentação a existência de que um possível déficit da previdência social poderia inviabilizar a questão orçamentária do país, aprovou-se em 2019 a supracitada reforma previdenciária a qual, apesar de ter diversos pontos positivos, implicou em um infortúnio excessivo por parte desses segurados.

Abundantes soluções como um aumento progressivo da alíquota de contribuição advinda dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) poderiam ter sido adotadas sem descaracterizar de tal forma a prestação. Essa modificação certamente impactará diversos setores da sociedade, uma vez que a tríade envolvendo a saúde, a assistência social e a previdência será desestabilizada por conta desta, exigindo, posteriormente, outras modificações constitucionais e legislativas com o fito de reorganizar os excessos advindos com a EC n.º 103/2019.

## 2.4 A SUA FONTE DE CUSTEIO

A previdência social tem um caráter peculiar em relação as demais subdivisões constitucionais da seguridade social. Isso porque, o Estado brasileiro optou por

adotar o modelo previdenciário contributivo, exigindo determinada contraprestação para que alguém usufrua de um dos benefícios previstos. Com efeito, são poucos os países que, atualmente, permitem a concessão de eventual prestação previdenciária sem exigir, para tanto, alguma espécie de dispêndio prévio por parte do segurado.

Tal posicionamento se deve a algo que foi percebido inicialmente em 1946, pelo Lorde inglês *Beveridge*, o qual reorganizou as políticas sociais da Europa na década de 1940, pugnando que o Plano de Segurança Social se baseasse no princípio contributivo, uma vez que os custos totais do seguro tinham que ser financiados pelas contribuições dos segurados (COSTA, 2019, p. 58). Com efeito, o nobre economista percebeu que não haveria equilíbrio do sistema se não houvesse, de alguma forma, uma fonte de custeio que fornecesse subsídios para que determinados seguros fossem deferidos posteriormente aos cidadãos sem, no entanto, comprometer a economia de determinada nação.

Com o passar do tempo, as preocupações tidas pelo economista foram se concretizando, uma vez que se tornou cada dia mais inviável a manutenção de um equilíbrio entre as receitas e despesas da previdência social. Dessa forma, constantemente discute-se a necessidade da realização de reformas previdenciárias com o fito de aparar eventuais arestas que terminam gerando ao sistema um déficit importante. Tal problemática se acentuava quando a prestação em análise envolvia a antecipação da inatividade do segurado.

Isso porque, em se tratando da aposentadoria deferida àqueles que desempenhavam a sua função em ambientes nocivos, além de ser atenuado o requisito temporal, não haveria incidência do fator previdenciário, resultando no cálculo rendas mensais superiores à média do que geralmente seria deferida aos demais segurados. Tal controvérsia ainda se alonga às discussões sobre o orçamento público, diante da responsabilidade da União pela complementação de recursos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em havendo insuficiência dos fundos (AMADO, 2019, p. 402).

Coube a Lei n.º 9.732 (BRASIL, 1998b) apontar um caminho para o equilíbrio, na medida que estabeleceu a ideia do Risco Ambiental do Trabalho (RAT), exigindo uma alíquota complementar ao percentual de contribuição daqueles segurados que tinham a nocividade como fator de risco ao seu labor. Conforme preceitua Ibrahim, é

de fulcral importância a observação de que a supracitada lei impôs uma nova formação ao antigo Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), tendo em vista que este passa a não ser apenas exclusivo ao financiamento das prestações envolvendo a incapacidade para o labor, mas também, passa a abranger aqueles expostos a riscos ambientais do trabalho (IBRAHIM, 2015, p. 273).

A imposição dessa alíquota majorada é de crucial distinção, tendo em vista que cria um lastro econômico à previdência fundamental para a justificativa do deferimento de um benefício antecipado, consoante equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Outrossim, ainda que na prática o INSS não tenha um aparato de pessoal e técnico para garantir a correta fiscalização dessas contribuições, ao menos a novidade legislativa que adveio em 1997 mune a autarquia de fundamentos jurídicos para efetuar futura ação de cobrança ao empregador ou contribuinte individual que trabalharam sob condições especiais e não informaram tal condição, respeitando os devidos prazos decadenciais e prescricionais.

Por sua vez, a obrigatoriedade de tal contribuição majorada fomenta uma maior fidedignidade do histórico laboral do segurado, uma vez que documentar que o indivíduo laborava em condições nocivas enseja ao Estado a possibilidade de cobrança retroativa dos percentuais majorados. Por outro lado, também se aduz que eventualmente essa exigência levaria a omissão de informações, prejudicando o beneficiário. Diante de tal situação antagônica, a descaracterização do quanto trazido pela Lei n.º 9.732/98 não deve ser valorizada, mas sim, o aumento da fiscalização por parte da autarquia e um maior cuidado na análise dos requerimentos da aposentadoria especial para que assim, a correta aplicabilidade do quanto determinado pela normativa seja assegurada.

### **3 OS ASPECTOS PRÁTICOS CARACTERIZADORES E PROBATÓRIOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

A análise dos requisitos teóricos e conceituas que circundam a Aposentadoria Especial já evidencia a sua complexidade. Com efeito, a natureza jurídica desse instituto assume um papel central em relevantes controvérsias doutrinárias, o que conseqüentemente, influencia os aspectos necessários à sua caracterização. Soma-se a isso, a crescente discussão acerca do endurecimento dos requisitos concessórios diferenciados, principalmente com o advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Decerto, se por um lado é indiscutível que a adoção de requisitos diferenciados coaduna com o caráter eminentemente social do viés previdenciário, por outro, há constantes embates acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Com o envelhecimento da população brasileira, o déficit previdenciário vem se aprofundando e, com isso, as possíveis reestruturações concessórias que, eventualmente trariam estabilidade ao orçamento público-previdenciário, são elevadas a um papel de destaque. No entanto, nem sempre as soluções adotadas são as mais adequadas, não sendo raros os casos de injustiças cometidas, principalmente no âmbito administrativo.

Nesse cenário, a análise da perspectiva prática assume uma complexidade que transcende a razoabilidade. Muito daquilo que é normatizado, de alguma forma, perfaz-se incompatível com a realidade do segurado. De fato, ainda que seja necessária a adoção de critérios uniformizadores e balizadores da atuação estatal, no que tange aos requisitos de preenchimento obrigatório para o deferimento do referido benefício, não se pode olvidar as inúmeras dificuldades laborativas daqueles que fazem o requerimento da prestação.

Ademais, essas adversidades são aprofundadas com um claro desequilíbrio do liame jurídico entre o patrão e o empregado, principalmente no que concerne ao poder de comprovação do que de fato ocorreu na história laborativa do colaborador, assim como acontece na relação trabalhista. Ante o exposto, o exame dos aspectos pragmáticos da prestação previdenciária em estudo ganha um papel de destaque e de vultosa responsabilidade, na medida em que diversas são as conseqüências,

tanto para o trabalhador quanto para o próprio sistema laborativo, das decisões tomadas envolvendo à exposição de agentes nocivos.

Ademais, não há controvérsia doutrinária quanto a fato de que a questão probatória sempre assumiu um papel de distinção na seara processual do Direito brasileiro. No que tange ao espectro Previdenciário, esse ponto merece ainda mais relevo, uma vez que as controvérsias envolvendo os meios comprobatórios já iniciam no âmbito administrativo. Além disso, em virtude do significativo número de Normas que regem a questão, polêmicas interpretativas são constantemente geradas, criando um ambiente de fartas decisões judiciais conflitantes que exigem um papel ativo por parte dos tribunais superiores e das turmas de uniformização que tangenciam o ativismo.

Nesse sentido, o entendimento adequado das regras potencialmente solucionadoras da controvérsia que porventura surja, mostra-se como um diferencial na busca pela otimização e assertividade no deferimento de benefícios previdenciários, tanto administrativa como judicialmente.

### 3.1 AS POSSIBILIDADES DE ENQUADRAMENTO

As regras concessórias previdenciárias já sofreram inúmeras alterações durante o seu histórico normativo. Especificamente, em se tratando do abrandamento dos critérios ensejadores do deferimento de um benefício, a Lei n.º 3.807/60 assume protagonismo ao implementar uma nova espécie de prestação, a aposentadoria especial. Nesse cenário, ante o amplo encadeamento normativo, o estudo das condições diferenciadas foram objeto de grandes discussões, gerando dúvidas que muitas vezes potencializaram o grau de complexidade da análise dos requerimentos, tanto na seara administrativa como na judicial.

Como bem aponta Ribeiro (2019, p. 04), “a legislação que trata da aposentadoria especial passou por tantas e sucessivas mudanças ao longo dos anos, que, ainda hoje, tem provocado dúvidas quanto ao direito daqueles que trabalham em condições especiais”. Isso reforça que o estudo das possibilidades de enquadramento recebe um papel de destaque, principalmente a partir do momento

que as suas obscuridades são descortinadas, tendo em vista que somente com uma ambiência normativa aclarada, haverá uma maior segurança jurídica na tomada de decisões.

### **3.1.1 As categorias profissionais: uma modalidade de fato extinta?**

Inicialmente, verifica-se que, em um primeiro momento, a comprovação da atividade especial até 28 de abril de 1995 poderia ser feita com o enquadramento por atividade profissional, sendo adotada uma presunção de submissão a agentes nocivos. Ou seja, nem sempre era necessária a aferição desses agentes através do preenchimento de formulários, tais como o SB40 e o DSS-8030. Classificado por muitos como o “Direito de Categoria”, essa prerrogativa era a realidade de determinados profissionais que tinham as suas atividades elencadas nos Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que consideravam, por presunção, a especialidade do labor desempenhado até 28 de abril de 1995 (MARTINEZ, W., 2006, p. 109).

O tema em investigação ainda assume grande relevância na análise dos benefícios, mesmo após décadas da sua superação. Isso porque, é pacífico o entendimento de que o enquadramento do tempo de serviço prestado deve ser observado a partir da norma vigente durante a sua prestação, nesse mesmo sentido “será considerado para efeito de enquadramento como tempo especial, em razão do direito adquirido” (RIBEIRO, 2019, p. 410), isto é, aqueles segurados que exerceram as suas atividades antes de 29 de abril de 1995, poderão ser beneficiados por essa regra. Ademais, outra questão de expressiva contenda cinge-se à natureza do rol constante nos Decretos supramencionados, se assumiam um caráter exemplificativo ou taxativo. De um lado, a autarquia previdenciária aduzia que se referia a um grupo exaustivo, posicionamento que ia de encontro a grande parte da doutrina e jurisprudência, que acolhiam a possibilidade do enquadramento por equiparação (DOMINGOS, 2020, p. 36).

Nada obstante aos eventuais percalços jurisprudenciais no sentido contrário à possibilidade de equiparação, desde a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal

Federal de Recurso (BRASIL, 1985) há uma predominância em considerar o caráter não estrito do rol. Outrossim, uma prova de que os tribunais superiores vêm adotando a tese da equiparação pode ser extraída do tema 1.031 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no qual foi discutida recentemente a questão dos trabalhadores da segurança privada, sendo que ficou corroborada a possibilidade, até a entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, da equiparação da atividade de vigilante ao do guarda (BRASIL, 2019k).

Por outro lado, o art. 3º da Lei n.º 9.032/95 deu nova redação ao artigo 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social, determinando a necessidade da real comprovação da exposição aos agentes nocivos, sendo indispensável a apresentação de formulários, independentemente do tipo de agente especial (BRASIL, 1995). O ponto fulcral da modificação está relacionado à supressão do termo “atividade profissional”, notadamente considerado como basilar para o enquadramento. Nesse sentido, “diferentemente do passado, a configuração implantada pela Lei n. 9.032/1995 dá conta de direito do indivíduo e não mais da categoria” (MARTINEZ, W., 2014, p. 867).

A adoção de presunções nem sempre é compatível com a realidade fática. Portanto, muitas críticas foram tecidas sobre essa questão, conforme exposto por Ibrahim (2015, p. 624), haveria a possibilidade da ocorrência de alguns equívocos, tendo em vista que o enquadramento profissional poderia ensejar a concessão de benefícios para segurados que não tinham o seu labor sujeitado a situações especiais significativas. Contudo, não é correto generalizar. Decerto, são inúmeras as dificuldades e limitações técnicas com o fito de comprovar a real exposição à nocividade, bem como, a tecnologia adotada no século passado nem sempre tinha a precisão suficiente e era acessível para que ocorresse uma correta análise do ambiente laboral.

Assim, não é desarrazoado pensar que mesmo que eventualmente tenham sido deferidos benefícios de forma precária, o segurado não poderia ficar desassistido. De outro modo, com o avanço dos meios comprobatórios, nada mais adequado do que a existência de um aperfeiçoamento normativo. Portanto, as críticas ao enquadramento por categoria profissional devem ser analisadas com cautela, já que pensar de outro modo seria ignorar o caráter social da previdência.

Ademais, no momento da edição das leis e decretos que permitiam as presunções em análise, o RGPS apresentava um equilíbrio econômico e atuarial notadamente mais confortável, o que – apesar de não justificar – atenua os danos de eventuais incongruências com a realidade trazidas pelo enquadramento por categoria profissional.

Por fim, deve-se reiterar que o reconhecimento do benefício através do enquadramento profissional teve o seu fim em 1995, contudo o princípio do *tempus regit actum* garantiu o direito adquirido para os segurados que pretendem utilizar períodos anteriores à supracitada data para se aposentar em um momento posterior. Acrescenta-se ainda que, em se tratando da Emenda Constitucional n. 103/2019, é correto enfatizar que “o texto reformado vedou a aposentadoria especial por categoria profissional” (KERTZMAN, 2020, p. 474). Indo mais além, o PLC n.º 245/2019, que se encontra em tramitação no presente momento, deixa claro na sua justificativa que não há categorização (BRASIL, 2019g). Em sentido contrário ao quanto determinado, Ladenthin (2020, p.183) assevera que a referida vedação tem um caráter de explícito retrocesso, já que mudanças de lei serão dificultadas para a inclusão de determinada categoria profissional.

Contudo, esse posicionamento assume um caráter minoritário tanto na doutrina, como na jurisprudência e na legislação previdenciária. Ser omissivo ou permitir a inclusão de determinada categoria profissional poderia fazer com que exceções terminassem virando a regra. Não é difícil imaginar que há um poder de *lobby* forte de determinadas categorias profissionais no Brasil. Com efeito, essa possibilidade poderia gerar uma desigualdade no sistema concessório, bem como, a situação fática da atualidade é completamente diferente daquela de outrora. Conjetura a qual pode ser ilustrada com o §4º-B do artigo 1º da EC n.º 103/2019 (BRASIL, 2019e), que possibilitou a determinadas profissões no regime próprio, notadamente aquelas que tinham alguma força política no congresso nacional, um tratamento diferenciado, reiterando a possível quebra de equidade concessório-previdenciária entre as profissões.

Destarte, percebe-se que o enquadramento por categoria profissional não parece mais compatível com a realidade atual. No entanto, não há que se falar na retirada de direitos daqueles que trabalharam até a edição da Lei n.º 9.032/95, já

que o princípio do *tempus regit actum* é de extremo prestígio ao Direito Previdenciário, ante a complexidade das regras concessórias. Logo, à conta da notória mudança de quesitos para o deferimento de eventual benefício diferenciado, a análise da real nocividade do ambiente laboral, bem como, dos seus meios comprobatórios, assume um papel de destaque.

### **3.1.2 Exposição a agentes químicos, físicos e biológicos**

Compulsando o histórico normativo previdenciário, é de se notar que nem sempre houve a subdivisão entre os agentes químicos, físicos e biológicos. Isso porque, até a edição da Lei n.º 2.172 (BRASIL, 1997), as atividades eram consideradas insalubres sem, no entanto, haver a diferenciação nominal entre subcategorias. Com a edição do Decreto n.º 3.048/99, a classificação tripartite passou a ser expressamente positivada no seu anexo IV (BRASIL, 1999a, art. 30), representando uma clara e importante *voluntas legislatoris* no sentido de sistematizar a questão.

No tocante aos agentes físicos, podem ser considerados como uma subcategoria da nocividade, notadamente relacionada a variadas formas de energias, naturais ou não, que são prejudiciais ao labor do segurado. Diversos são os exemplos daqueles aos quais os trabalhadores estão constantemente submetidos, tais como a umidade, o calor, frio e radiações. No entanto, um agente merece destaque, qual seja, o ruído.

Nos termos de Domingos (2020, p. 264): “este talvez seja o agente nocivo que mais trouxe polêmicas ao longo da história da aposentadoria especial. E, sem dúvida, é o mais comumente encontrado nos ambientes laborais”.

Ademais, Ladenthin (2020, p. 341) também ressalta a importância, ao asseverar que “o ruído tem sido o responsável pela maioria dos pedidos de aposentadorias especiais e prova inúmeras discussões administrativas e judiciais”. Tal polêmica advém das diversas mudanças no que tange à tolerância desse fator. Em um primeiro momento, era previsto que o ruído em um nível acima de 80 decibéis seria nocivo para o organismo, nos termos do código 1.1.6 do Decreto n.º

53.831/64 (BRASIL, 1964). Por sua vez, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, através do código 1.1.5, trouxe como especial à exposição a ruído acima de 90 decibéis (BRASIL, 1979). Em contrapartida, em que pese a previsão de dois níveis de ruídos conflitantes, o limite de 80dB prevaleceu até 05.03.1997, quando os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 foram revogados pelo Decreto n.º 2.172/97, que passou a exigir limite acima de 90dB, para configurar a agressividade da exposição (BRASIL, 1997).

Por fim, houve outra significativa alteração no sentido de reduzir o limite de tolerância, já que o artigo 2º do Decreto n.º 4.882/2003 modifica o limite de 90 decibéis para 85 decibéis (BRASIL, 2003b). Percebe-se aqui uma clara influência do Direito do Trabalhador, através do numerário trazido pelo anexo I da Norma Regulamentadora número 15 do extinto Ministério do Trabalho e Emprego (BRASIL, 1978c). Ademais, outra questão que reitera a importância dada aos limites de tolerância liga-se ao fato de que já há entendimento pacificado, tanto na doutrina como na jurisprudência, no sentido da não eficácia de eventuais equipamentos de proteção disponibilizados, uma vez que tal presença não tem o condão de descaracterizar a atividade como especial, nos termos do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, de relatoria do ministro Luiz Fux (BRASIL, 2015c).

É possível extrair do quanto exposto que um dos principais entraves à fluidez do Direito Previdenciário é gerado pelas inúmeras regras que regem os requisitos concessórios, bem como, à sua interpretação. Se por um lado o INSS tende a tomar decisões contrárias ao segurado, não são poucos os entendimentos que podem ser extraídos que favoreçam o requerente. Circunstância a qual abre espaço para a insegurança jurídica e, com isso, todos são prejudicados. Por um lado, há um grande atraso no deferimento do benefício pleiteado e, de outro, a autarquia previdenciária aumenta os seus custos administrativos e judiciais com o prolongamento das intermináveis controvérsias.

A exposição à agentes químicos também ensejam a concessão do benefício em estudo, tendo em vista os possíveis riscos à integridade física daquele que está desempenhando as atividades nessas condições. Partindo de uma visão conceitual, o referido grupo pode ser classificado como “elementos químicos encontrados na forma de névoa, neblina, poeiras, fumos, gases, vapores e, em alguns casos, em

estado líquido, pastoso e gasoso” (MARTINEZ, W., 2014, p. 869). O enquadramento segue uma lógica semelhante aos demais elementos nocivos, devendo haver observância as normas vigentes à época da prestação do serviço.

Contudo, algumas particularidades devem ser observadas, tendo em vista que é de fulcral importância a separação entre os agentes químicos que podem ser classificados pela sua simples presença no ambiente daqueles que precisam ter a sua intensidade aferida, ou seja, aqueles de aspecto qualitativo dos quantitativos. Nos termos apontados por Ladenthin (2020, p. 139), há análise qualitativa quando presentes algum dos agentes agressivos químicos listados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora n. 15, ou seja, não haverá a necessidade de aferição da concentração dos agentes, como ocorre na presença daqueles classificados como quantitativos. Ademais, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), através do tema 170, definiu que se o agente cancerígeno constar na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), não haverá dúvida sobre a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos (BRASIL, 2018).

Outro não é o entendimento quanto à existência ou não de instrumento de proteção eficazes, já tendo sido consolidado o entendimento no qual agentes cancerígenos não são elididos por completo, independentemente dos instrumentais protetivos disponibilizados pelo empregador. Posicionamento totalmente consoante com o caráter compensatório e preventivo da aposentadoria especial, já que milhares de pessoas morrem todos os anos de doenças causadas por substâncias perigosas no trabalho, sendo que cerca de 70% desse numerário, é por conta de câncer relacionado com a atividade que era desempenhada (LADENTHIN, 2020, p. 140).

Porém, com a recente redação do Decreto n.º 10.410/2020, os agentes reconhecidamente cancerígenos podem ter a sua nocividade descaracterizada quando adotadas medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem o seu risco, por esse entendimento, a presunção só seria aceita até 30 de junho de 2020 (BRASIL, 2020, art. 66). Mudança notadamente contrária à saúde dos segurados e que, certamente, deverá ser reformada pelos tribunais, isso porque a defesa de que equipamentos de proteção conseguem evitar a contaminação por agentes cancerígenos é, no mínimo, arriscada e deve ser revista.

Já no que tange aos biológicos, a sua análise histórico-legislativa permite inferir que o seu nascedouro se deu com o Decreto n.º 53.831/64, pelo código 1.3.0, o qual previa a possibilidade de exposição à animais infectados, bem como, por germes infecciosos os parasitas humanos (BRASIL, 1964). Nesse mesmo decreto, era antevisto também o enquadramento por categorias profissionais, tais como os médicos, dentistas e enfermeiros. Além do mais, com o Decreto n.º 83.080/79, houve uma ampliação, ainda que discreta, do rol de agentes biológicos e das categoriais profissionais, sendo incluídos os farmacêuticos e veterinários (BRASIL, 1979).

Modificações notórias também advieram com o Decreto n.º 3.048 de 1999, sendo acentuadas em 2003, a partir da edição do Decreto n.º 4.882. Nos termos de Domingos (2020, p. 246), “a mudança, apesar de ser tênue, é significativa”. Isso porque, houve a transmutação do termo infeccioso para infectocontagioso, criando empecilhos para a caracterização, já que o segundo grupo abrange doenças de maior gravidade, tais como tuberculose e toxoplasmose. Dessa forma, pelo texto do Decreto, diversos seriam os profissionais que não teriam direito ao benefício diferenciado.

No entanto, através do julgamento do Tema 205 da Turma Nacional de Uniformização (BRASIL, 2019c), o qual reafirmou o que já tinha sido assegurado no Tema 211, as informações relacionadas ao ambiente laboral ganharam relevância, devendo ser observada a probabilidade da exposição aos agentes supramencionados. O mesmo deve ser aplicado à ideia de habitualidade e permanência, tendo em vista que há razoabilidade em entender que esses fatores devem interpretadas de acordo com cada categoria profissional e o ambiente de trabalho, pois o que deve ser levado em conta é o dano em potencial ao qual o segurado está submetido.

Ademais, Kertzman (2020, p. 473) acentua que com o advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019, a comprovação da exposição aos agentes nocivos não foi alterada, devendo o segurado comprovar que estava submetido a eles pelo período mínimo exigido para galgar o benefício concessório diferenciado. Situação que é corroborada com o artigo 2º do texto preliminar do PLC n.º 245/2019, o qual visa regulamentar o benefício em questão (BRASIL, 2019g).

Nesse ponto, a reforma previdenciária foi irretocável. Contudo, os problemas advindos estão nos demais requisitos concessórios que, apesar de não afetarem diretamente a caracterização dos agentes químicos, físicos e biológicos, impossibilitam que mesmo o segurado estando exposto a eles, consigam o deferimento da aposentadoria especial. Dessa forma, há evidente quebra de expectativa ao patrimônio jurídico do segurado e, conseqüentemente, uma clara objeção à concessão da prestação específica requerida.

### **3.1.3 A exposição à periculosidade e os seus casos emblemáticos**

De início, com o fito de aclarar a análise do agente nocivo periculosidade, mostra-se imprescindível o retorno à seara do Direito do Trabalho, ramo jurídico de notória relevância conceitual e prática ao Direito Previdenciário. Com efeito, não são todas as atividades que geram o direito ao pagamento do adicional de periculosidade ao obreiro, tendo em vista que integram um rol eminentemente taxativo, que não comporta outros fatores que não sejam aqueles previstos na lei trabalhista ou nos atos administrativos, nos termos do artigo 200, *caput* e inciso VI da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (MARTINEZ, L., 2020, p. 391).

Sendo assim, compulsando o arcabouço jurídico-trabalhista que rege a presente questão, nota-se que são apenas considerados o rol do artigo 193 da CLT, como a exposição à inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, bem como a roubo e outras espécies de violência física (BRASIL, 1943). Por sua vez, em 2003, com a edição da Portaria n.º 518 do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, a radiação ionizante também passou a fazer parte desse restrito plexo (BRASIL, 2003e). Ademais, soma-se a esse grupo a categoria dos bombeiros civis, situação regulamentada pela Lei n.º 11.901 (BRASIL, 2009).

Contudo, conforme assevera Martins (2000, p. 367, apud RIBEIRO, 2019, p. 260):

[...] não necessariamente, a aposentadoria especial irá coincidir com as pessoas que recebem adicionais de remuneração. Exemplo seria o adicional de periculosidade. O pagamento do adicional pode ser um indício ao direito à aposentadoria especial.

Isso porque, no que tange ao Direito Previdenciário, a questão envolvendo a periculosidade pode ser considerada como um dos assuntos mais controversos quando se fala na Aposentadoria Especial. Como bem apontado por Domingos (2020, p. 220), “o enquadramento como especial das atividades tidas como perigosas há tempos tem gerado acirrados debates na doutrina e na jurisprudência previdenciárias”.

Ademais, trata-se de uma disciplina autônoma, “possuindo regras, princípios e métodos próprios, como ocorre nos demais ramos autônomos do Direito” (RIBEIRO, 2019, p. 268). Outrossim, perpassando por uma análise histórica, depreende-se que, por diversos momentos, as normas previdenciárias oscilaram sobre a possibilidade ou não da caracterização do agente periculosidade como ensejador do benefício previdenciário.

Em uma linha conceitual, Ladenthin (2020, p. 80) aduz que: “periculosidade é a eminência do risco/ acidente. Em questão de segundos, o trabalhador pode sofrer um acidente elétrico, por exemplo, ocasionando mutilação, queimaduras ou até a morte”. Partido de um viés semelhante, “uma vez caracterizados e definidos como agentes capazes de afetar a saúde e a integralidade física do trabalhador têm de ser aceitos” (MARTINEZ, W., 2006, p. 63). Sendo assim, resta claro que é patente que a periculosidade caracteriza uma situação de significativo risco à integridade dos trabalhadores que a ele estão expostos.

Com efeito, a Lei n.º 3.807/60, a qual dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, inaugura um período de tentativa de uniformização das regras previdenciárias, na busca por evitar regras contraditórias e incompatíveis. O referido diploma legal, em seu artigo 31, apontava pela possibilidade da adoção de critérios diferenciados para as atividades profissionais consideradas perigosas (BRASIL, 1960), o que se perfaz como um dos marcos iniciais para a sua caracterização como elemento ensejador. O Decreto n.º 63.230 e a Lei n.º 5.527, ambos de 1968, mantiveram entendimento semelhante à LOPS (BRASIL, 1968a; 1968c), posicionamento o qual pode ser considerado incontroverso até a Constituição Federal de 1988.

Com a promulgação da Constituição Cidadã, não houve expressamente o reconhecimento da especialidade das atividades perigosas, o que também não foi

feito pela Emenda Constitucional n.º 20/98 (DOMINGOS, 2020, p. 2020). Contudo, mesmo não estando textualmente, é pacífico tanto na doutrina como na jurisprudência que o artigo 202 da Lei Maior, ao abarcar a questão dos prejuízos à integridade física, objetivou, também, a proteção dos trabalhadores expostos à periculosidade (LADENTHIN, 2020, p. 82). De fato, há total consonância em considerar a periculosidade como fator ensejador da Aposentadoria Especial diante do caráter eminentemente social do Texto Maior. Pensar de forma distinta estaria indo de encontro aos seus princípios, bem como, a vontade do legislador constituinte.

A autarquia previdenciária reconhecia algumas categoriais profissionais administrativamente, tais como a do vigilante e a do eletricitista exposto a tensão acima de 250 volts. Ocorre que, conforme já exposto anteriormente, com a edição da Lei n.º 9.032/95, a possibilidade de enquadramento como atividade especial a partir do rol de categorias profissionais foi excluída, dessa forma, o Instituto Nacional do Seguro Social não mais reconheceu a possibilidade de enquadramento da atividade do vigilante, “mesmo contrário à previsão constitucional de proteção à integridade física” (LADENTHIN, 2020, p. 82).

Situação notadamente contrária ao segurado e que foi estendida, com a edição do Decreto n.º 2.172/97, às atividades dos eletricitistas (BRASIL, 1997). Portanto, a partir de março de 1997, não mais havia a possibilidade do enquadramento da especialidade do labor decorrente da submissão a agentes perigosos na via administrativa (DOMINGOS, 2020, p. 221). Dessa forma, toda a discussão envolvendo o referido enquadramento terá a sua decisão final no Poder Judiciário, gerando um maior dispêndio de tempo e de recursos financeiros, à medida que as custas processuais e os honorários sucumbenciais serão acrescidos em eventual deferimento judicial, sem excluir os juros e multa pelo atraso no pagamento da prestação antes controversa.

Ademais, com relação aos vigilantes, essa categoria tinha a sua especialidade, inclusive administrativamente, reconhecida por equiparação ao item 2.5.7 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64, com base na periculosidade (BRASIL, 1964). Entendimento o qual foi reiterado pela Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização (BRASIL, 2005b) que firmou o entendimento de que a atividade de

vigilante é enquadrada como especial por equiparação com a função exercida pelos guardas. Trata-se de um acertado entendimento que ampliou o sentido eminentemente gramatical do texto legal, já que não são poucas as similaridades do trabalho desenvolvido por essas duas classes profissionais.

Nesse sentido, levando em consideração a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), Ladenthin (2020, p. 93) assegura que as diferenças entre as supracitadas atividades se resumem a especificidade da função para um ou outro estabelecimento ou atividade, contudo ambos são pertinentes à segurança patrimonial ou pessoal, atividades de perigo eminente. Nesse mesmo sentido, Ribeiro (2019, p. 453) também endossa a equiparação com a atividade de guarda, tendo em vista é notória a exposição do trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos perigosos, com prejuízos à integridade física ou à própria vida.

Após o fim da possibilidade do enquadramento por categoria profissional, as discussões envolvendo a periculosidade da atividade do vigilante se avolumaram, uma vez que os quesitos habitualidade e permanência eventualmente podem ser contestados. Problemática a qual foi trazida por Ibrahim (2015, p. 632), ao testificar o entendimento da via administrativa, quando exclui a periculosidade como fato diferenciado para ensejar a aposentadoria especial, tendo em vista que, teoricamente, o segurado escaparia incólume da atividade, não tendo a sua higidez física deteriorada em nível maior do que qualquer outro trabalhador.

Contudo, o referido entendimento não merece guarida. Por certo, além da aposentadoria especial visar à compensação ao laborador que é exposto a uma situação que abrange um maior plexo de possibilidades do acontecimento de um infortúnio (DOMINGOS, 2020, p. 222), o benefício diferenciado também assume um papel com nítido viés preventivo, ou seja, há total discernimento na diminuição do tempo de contribuição a aposentadoria daquele trabalhador que, durante a sua jornada, submete-se a evidente risco de vida. Deveras, não é porque um profissional como o elencado teve a felicidade em não sofrer alguma violência física significativa enquanto trabalhava que a situação deve continuar inalterada, os dados dos riscos são incontestáveis, sendo a antecipação da aposentadoria desse trabalhador uma solução prudente.

Ademais, não é de hoje o entendimento doutrinário no sentido de considerar as questões de ordem psicológica como elementos ensejadores da prestação previdenciária dissemelhante. A valer, esses eventos relacionam-se a “certas circunstâncias inerentes ao trabalho, principalmente nas hipóteses de funções perigosas” (MARTINEZ, W., 2006, p. 62). É intuitivo que os danos emocionais sofridos não são de pequena monta, na medida em que diversos são os casos do desenvolvimento de fobias, síndromes de perseguição e outras enfermidades que acometem esses profissionais, principalmente com a proximidade da velhice.

Sem embargos, não há de se considerar que as inúmeras patologias desenvolvidas no ambiente de trabalho se resumem a higidez física do obreiro. Na realidade, adotar posicionamento diverso é dirigir-se na contramão da contemporaneidade, se apegando à critérios estanques e contrários ao caráter social, tanto do sistema previdenciário como da Constituição Federal de 1988.

Outrossim, ante o cenário de grande controvérsia jurídica envolvendo o enquadramento da atividade desempenhada pelos vigilantes após a edição da Lei n.º 9.032/95 e do Decreto n.º 2.172/97, coube ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) delimitar a questão, através do julgamento do Tema 1.031 (BRASIL, 2019k), a partir do qual ficou firmada a tese do reconhecimento da atividade especial dos vigilantes, com ou sem arma de fogo, desde que haja comprovação da efetiva nocividade, do real risco de vida ao segurado. Frise-se que o STJ reafirmou a presunção legal da referida atividade dos períodos regulados pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

No que diz respeito à exposição ao agente nocivo eletricidade, algumas questões envolvem o seu enquadramento. *Ab initio*, a previsão no Item 1.1.8 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64 é clara quanto ao enquadramento da atividade de profissionais como os eletricitas (BRASIL, 1964). Contudo, a problemática está relacionada à exigência da exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Isso porque, compulsando o item 2.1.1 do mesmo Decreto, observa-se que não há qualquer exigência no que se refere à atividade do Engenheiro Eletricista, contudo frise-se que ambas as profissões estão submetidas ao mesmo agente nocivo, não cabendo a lei privilegiar uma em detrimento da outra por questões de qualificação profissional.

Se não for esse o entendimento, o princípio da equidade, tão caro ao ordenamento jurídico brasileiro, estaria sendo aviltado. Dessa forma, em homenagem ao tratamento igualitário para situações semelhantes, não é correta a exigência da efetiva exposição a tensões não inferiores a 250 volts até a edição do Decreto n.º 2.172/97 (BRASIL, 1997). No entanto, após essa data, não havia previsão legal relativa à exposição ao agente eletricidade, contudo o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo de Petição 10679/RN (BRASIL, 2019h) julgado pelo Relator Napoleão Nunes Maia Filho, reafirmou a possibilidade do enquadramento definida no julgamento, em sede de recurso repetitivo, de número 1306113/SC (BRASIL, 2013b), desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional e nem intermitente.

Contudo, juízes de piso e os seus respectivos tribunais têm adotado requisitos mais amplos do que os determinados pelo STJ, na medida que exigem a exposição a tensão não inferior a 250 volts como elemento imprescindível à efetiva exposição ao risco, mesmo após 1997. Deveras, o Código de Processo Civil, em seu artigo 927 (BRASIL, 2015a), é claro quanto à observância obrigatória por parte dos juízes dos entendimentos firmados em análise de recurso repetitivo, portanto, o que deve ser analisado é a efetiva exposição não só pela tensão a qual o trabalhador estava exposto, mas sim, por toda a circunstância laboral, tais como o ambiente de trabalho e os equipamentos elétricos envolvidos, sem se falar na existência de equipamentos de proteção eficazes.

Não são estanques as categorias profissionais que estão expostas ao agente nocivo periculosidade, o que exacerba, ainda mais, as discussões envolvendo o enquadramento por esse fator e, conseqüentemente, as tentativas de alterações constitucionais e/ou legislativas. Nessa esteira, situação de destaque pôde ser observada no trâmite da mais recente e significativa reforma previdenciária, na medida que durante o processo legislativo no Senado Federal, o texto da então Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n.º 6 de 2019 tinha uma vedação expressa no que se refere à concessão de aposentadoria diferenciada para aqueles trabalhadores que desempenhassem as suas atividades em situação periculosa (MARTINEZ, L., 2020, p.82).

Não obstante, no decurso da votação da PEC, houve a conscientização de que uma mudança como essa traria inúmeros prejuízos aos segurados, bem como, haveria uma clara dissonância com toda a normativa que circunda o Direito Previdenciário. Dessa forma, a EC n.º 103/2019 não trouxe a temida vedação. Contudo, o texto do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, antes da EC n.º 103/2019, possuía um viés mais favorável ao enquadramento, tendo em vista que tanto com a redação da EC n.º 20/1998, como pela EC n.º 47/2005, havia previsão expressa quanto aos prejuízos à integridade física, este visto como favorável ao enquadramento pela agente nocivo periculosidade (BRASIL, 1998a; 2005a; 2021a).

Entretanto, Ladenthin (2020, p. 84) é assertiva ao comentar a transição de entendimento na votação do segundo turno da Proposta de Emenda Constitucional n.º 6/2019, ao defender que a exclusão da vedação teve o condão de permiti-la, complementando que tanto é assim que foi apresentado no mesmo ano a PLC n.º 245/2019, com o fito de regulamentar a aposentadoria especial, após acordo com os parlamentares. O Projeto de Lei Complementar que visa regulamentar a prestação previdenciária diferenciada em análise impõe um rol eminentemente taxativo com relação ao fato gerador que possivelmente venha a gerar riscos à integridade física do segurado, conforme pode ser perscrutado abaixo:

O artigo 3º do PLC n. 245/2019 deixa claro que isso se dará somente com a (I) vigilância ostensiva e transporte de valores, ainda que sem o uso de arma de fogo, bem como proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações de município; com o (II) contato direto com energia elétrica de alta tensão; e com o (III) contato direto com explosivos ou armamentos. (MARTINEZ, L., 2020, p. 84).

Não há o que se questionar em relação a necessidade de regular e uniformizar algumas questões problemáticas envolvendo o referido benefício. Por outro lado, nem sempre a generalização é bem-vinda. A organização não deve ser através da inclusão de um rol taxativo e estanque, já que não são poucos os trabalhadores que serão prejudicados por isso, mesmo estando de fato expostos aos agentes perigosos. O equilíbrio econômico da Previdência Social é de extrema importância, contudo, despesas que possivelmente foram economizadas na concessão do benefício serão demandas em outros setores, diante das consequências deletérias do excesso do labor desenvolvido em condições nocivas.

Dessa forma, a busca pelo equilíbrio pode ser almejada através de medidas preventivas, com a fiscalização dos ambientes laborais, através do cumprimento das Normas Regulamentadoras, principalmente com a observância da correta utilização dos equipamentos de proteção. Não se deve apontar conceitos inflexíveis, mas sim, exigir que as empresas sigam os procedimentos adequados na confecção do histórico laboral do empregado para, a partir daí, no momento do requerimento de um benefício junto à autarquia previdenciária, seja possível a adoção de uma análise compatível com o que de fato ocorreu, compensando àqueles segurados, independentemente da categoria profissional, que estiveram efetivamente expostos ao agente nocivo periculosidade.

### 3.2 OS QUESITOS PERMANÊNCIA E HABITUALIDADE E O SEUS ASPECTOS RELACIONADOS

O artigo 57 da Lei de Benefícios (BRASIL, 1991) recebeu uma alteração significativa a partir da Lei n.º 9.032 (BRASIL, 1995), passando a ser exigido que a exposição aos agentes nocivos se dê de modo habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente para o enquadramento da atividade como especial. Essa exigência gera grandes controvérsias. Por exemplo, a da periculosidade é constantemente infirmada por aqueles que defendem o seu não enquadramento por conta da inexistência dos institutos em análise. No entanto, são diversos os fatores que afastam tais argumentos, tais como, a existência da nocividade psicológica, a qual vem ganhando espaço com o crescente aumento de doenças relacionadas ao descuido com a saúde mental, principalmente dos profissionais de vigilância.

Nessa mesma linha, a natureza jurídica dos agentes biológicos também é discutida, já que “o risco de contágio pode ocorrer a qualquer momento, mesmo durante curto período de submissão” (DOMINGOS, 2020, p. 250). Outrossim, Ladenthin (2020, p. 74) é assertiva ao afirmar pela desnecessidade de que a exposição se perpetue pela integralidade da jornada de trabalho, mas sim, que a permanência deve ser vista como aquele tempo suficiente que o agente biológico possibilite a contaminação, bem como, o prejuízo à saúde do trabalhador. Em se

tratando dos agentes químicos, há uma maior uniformidade quanto à necessidade de permanência quando a exposição envolve os quantitativos.

Foi defendido, inicialmente, que essas exigências estavam sendo atenuadas, principalmente com o Decreto n.º 4.882 (BRASIL, 2003b), já que foi expresso apenas a exigência do quesito permanência. Em linha contrária, os tribunais superiores reiteram a necessidade de habitualidade e permanência, deixando claro, contudo, que a dita condição não pressupõe à inevitabilidade de exposição contínua e ininterrupta, consoante posição firmada em sede do Recurso Especial 1578404/PR (BRASIL, 2019j), julgado em setembro de 2019, cujo Relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, teve o seu voto vencedor.

Não obstante, a habitualidade e permanência é colocada a prova quando se discute o cômputo dos períodos de afastamento como hiato de contagem diferenciada. Em um primeiro momento, é incontroverso que o período em gozo de benefício por incapacidade deve ser computado como tempo de contribuição, quando intercalado com contribuição, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei n.º 8.213 (BRASIL, 1991). Contudo, a problemática ocorre quando se trata do cômputo desse período como tempo especial. Quanto à autarquia previdenciária, até o presente momento não há qualquer sinal da possibilidade do enquadramento na via administrativa.

Desse modo, cabe ao segurado buscar guarida no Poder Judiciário, já que o STJ já fixou o entendimento em sede de Recurso Especial admitido como representativo de controvérsia, que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo diferenciado. Basta, para tanto, que em momento anterior ao gozo do benefício, esteja de fato exposto aos agentes nocivos. Posicionamento o qual vem recebendo significativas críticas por parte do INSS, na medida que aponta o referido posicionamento como favorável ao cômputo de tempo ficto.

Por outro lado, o cerne da questão está no caráter compensatório e preventivo do benefício, já que não são poucos os casos que a enfermidade adveio dos próprios agentes nocivos presentes no ambiente laboral, figurado um nítido acidente de trabalho e, com isso, o cômputo dissemelhante figura como uma contrapartida ao

infortúnio. Sob outra perspectiva, na hipótese da causa da comorbidade não ter ligação com os fatores nocivos, é plenamente possível inferir que trabalhar exposto à agentes nocivos pode agravar a doença. Desse modo, a contagem como especial do período funciona até mesmo como um desestímulo ao retorno do adoentado ao trabalho enquanto não tiver alcançado a plena recuperação, situação a qual estaria prejudicada no momento em que o próprio trabalhador, vendo o seu futuro benefício especial ameaçado, não encontra solução a não ser o retorno à labuta.

Ante o exposto, resta claro que os critérios caracterizadores da aposentadoria especial não são uníssomos no meio jurídico, gerando diversas controvérsias as quais exigem dos Tribunais Superiores uma posição definidora. Como em todo grande debate, há argumentos relevantes nos diversos polos da discussão, por outro lado, a segurança jurídica e o princípio da igualdade exigem que um posicionamento seja tomado, mesmo que gere insatisfações por um dos lados interessados. Sem isso, o Direito Previdenciário se tornaria palco de verdadeiro desalinhamento normativo, abrindo espaço para a tomada de decisões autoritárias e inadequadas.

### 3.3 OS DOCUMENTOS APTOS À COMPROVAÇÃO E AS SUAS PARTICULARIDADES HISTÓRICO-NORMATIVAS

A compreensão da real exposição à agentes nocivos está diretamente relacionada à emissão de determinados documentos comprobatórios com o fito de registrá-los, bem como, as suas reais intensidades. Conforme já adiantado anteriormente, a comprovação da atividade especial até 28 de abril de 1995 era feita a partir do enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, contudo, para isso, a ocupação profissional deveria estar listada em uma das normativas que regulavam a presente questão, tais como os Decretos n.ºs 53.831 (BRASIL, 1964) e 83.080 (BRASIL, 1979). Por outro lado, as demais profissões que não eram tidas como presumidamente “especiais”, tinham que, de alguma forma, ter a sua especialidade aferida e documentada.

À despeito disso, o reconhecimento demandava o preenchimento por parte da empresa de formulários que assumiram as mais variadas nomenclaturas, por exemplo, o IS n.º SSS-501.19, ISS-132, SB-40, DISES VE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030. Contudo, conforme aponta Domingos (2020, p. 61):

[...] desde seu surgimento em 1960 até, pelo menos, a Lei n. 9.528, de 10.12.1997, não havia previsão legal acerca da forma de comprovação da especialidade, sendo que os aludidos formulários foram criados no âmbito administrativo, sem respaldo legal.

Ou seja, considerar como imprescindível a apresentação de um daqueles formulários específicos para comprovar a exposição aos agentes nocivos não deve ser entendido como regra.

Isso porque, geralmente, passam-se anos do vínculo laborativo até o momento de requerimento do benefício previdenciário. Dessa forma, não é desarrazoado pensar que diversas empresas já foram extintas, portanto, se em muitos casos o trabalhador, pelo parco conhecimento jurídico que possui, não dispõe de acesso a quaisquer documentos que comprovam o vínculo, muito provavelmente não terá à sua disposição um formulário específico. Trata-se de uma formalidade que, em tese, seria benéfica, já que traria uniformização, contudo a partir do momento em que esse excesso de formalismo funciona como entrave à concessão do benefício, o mesmo deve ser superado.

Nesse mesmo sentido, já é assente na jurisprudência do STJ que até o momento de entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, quaisquer provas documentais são suficientes à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, tese a qual foi recentemente reafirmada em sede de Agravo Interno no Recurso Especial 1569074/SP (BRASIL, 2021b), julgado pelo Relator Ministro Gurgel de Faria. Sendo assim, não pode a autarquia previdenciária exigir, na análise do requerimento administrativo da aposentadoria especial, documentos específicos antes da edição da supramencionada lei, sob pena de infringir a jurisprudência dos tribunais superiores.

É de salientar, no entanto, que há um entendimento majoritário na jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que, com relação aos agentes físicos ruído e calor, há de se utilizar de documentação mais robusta com o fito de

comprovar a real exposição e intensidade, mesmo antes de 1995. Posicionamento o qual é rechaçado por Domingos (2020, p. 46):

Sobre a obrigatoriedade de apresentação do LTCAT para o agente físico ruído, fincou-se equivocado entendimento na esfera administrativa, que infelizmente contaminou o Judiciário, que essa exigência sempre existiu, devendo ser fornecido o mencionado documento toda vez que houver a previsão do citado elemento insalutífero, independentemente da época de prestação do serviço.

Essa problemática envolvendo os dois agentes físicos exige uma análise bastante cautelosa, isso porque os Decretos que antes regulamentavam as categorias profissionais não foram abrangentes o suficiente para abarcar todas as profissões que eventualmente colocariam o obreiro em condição nociva. Dessa forma, o caso concreto deve ser levado em consideração, tanto pelo INSS, na via administrativa, como pelo magistrado na via judicial, a partir da documentação acostada pelo segurado, observando se há indícios ou não da real exposição aos supracitados agentes químicos.

Frise-se que, a partir do Decreto n.º 2.172 (BRASIL, 1997), o qual regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n.º 1.523/96, esta convertida na Lei n.º 9.528 (BRASIL, 1997), passou-se a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica. Esse novo regramento mostrou-se salutar para alguns doutrinadores, tais como Castro e Lazzari (2020, p. 1.026) ao corroborarem com a referida exigência, aduzindo que existiam categorias profissionais que, na sua integralidade, eram beneficiadas pela antecipação da aposentadoria sem que, efetivamente, o trabalhador tivesse sido exposto aos agentes nocivos.

De fato, era preciso reestruturar a forma de enquadramento adotada anteriormente. Com efeito, os principais objetivos da concessão da aposentadoria especial estão relacionados a compensar e evitar danos maiores à saúde dos trabalhadores que verdadeiramente estavam expostos à agentes nocivos. Agir de forma diversa estaria indo de encontro ao próprio instituto, na medida que o problema no equilíbrio financeiro da Previdência Social seria aprofundado e, com isso, a necessidade de novas mudanças legislativas visando o reequilíbrio seriam colocadas em discussão, como ocorreu com a Emenda Constitucional n.º 103/2019,

retirando direito dos trabalhadores que verdadeiramente necessitavam de um benefício diferenciado.

Em se tratando do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), foi obrigatória a sua elaboração a partir de 1º de janeiro de 2004, exigência estabelecida pela Instrução Normativa n.º 96 do INSS (BRASIL, 2003d). Trata-se de uma medida uniformizadora que visa dar um maior controle na aferição dos agentes nocivos. Com o início dessa nova exigência, surgiu uma discussão em sede administrativa a partir do momento que a autarquia previdenciária começou a exigir que os documentos emitidos após essa data, mesmo que relativo a um momento pretérito, deveria ser o PPP. Situação a qual além de representar um ônus excessivo ao trabalhador, já que o documento exigido a partir da Instrução Normativa impõe maiores formalidades, fere o princípio do *tempus regit actum* (DOMINGOS, 2020, p. 47), posição a qual coaduna com à segurança jurídica, tão cara ao Direito Previdenciário.

Frise-se que a empresa responsável pela informação constante no referido documento precisa retratar o que de fato ocorreu, sob pena de cometer o crime de falsidade ideológica, constante do artigo 299 do Código Penal (BRASIL, 1940), bem como o de falsificação de documento público, conforme pode ser extraído do § 3º do artigo 264 da IN n.º 77 (BRASIL, 2015b). Outro aspecto relevante envolvendo o papel do empregador refere-se a emissão do documento comprobatório, tendo em vista que é de responsabilidade da empresa a elaboração e manutenção do perfil profissiográfico atualizado abrangendo as atividades desenvolvidas e fornecer ao trabalhador, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Contudo, não são poucas as empresas que descumprem a determinação acima, conduzindo o empregado a uma situação delicada. Por certo, nem todo o obreiro tem o conhecimento jurídico suficiente para saber de todos os seus direitos, ademais, a aposentadoria é vista por muitos, principalmente nos primeiros anos de trabalho, como um “problema” distante a se preocupar – erro que pode inviabilizar a concessão do benefício diferenciado e, com isso, toda a velhice do segurado.

Outras problemáticas circundam a confecção do documento acima. Por exemplo, constantemente o Instituto Nacional do Seguro Social, quando da análise

administrativa de um benefício, indefere a especialidade com o argumento de que o Laudo Pericial não é contemporâneo. Ocorre que, conforme tese firmada no Tema 14 da TNU (BRASIL, 2011), a extemporaneidade não deve afastar a força probatória do laudo pericial, havendo que ser verificada, no entanto, a permanência das condições ambientais. Nesse sentido, a súmula 68 da TNU também dispõe que “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado” (BRASIL, 2012). Dessa forma, não há qualquer exigência de que o laudo pericial abranja todo o período de labor, pois como visto até mesmo o laudo extemporâneo é admitido como meio de prova da especialidade do labor.

Portanto, o segurado não pode ser prejudicado pela eventual não contemporaneidade do Laudo Pericial acostado na via administrativa, já que há presunção de que, senão melhores, as condições atuais de trabalho são idênticas às da época da prestação dos serviços. Com efeito, o progresso das condições laborais caminha no sentido de reduzir os riscos e a insalubridade do trabalho, não sendo razoável fazer essa exigência. Logo, apesar de recomendável, não é necessário que a emissão do laudo seja contemporânea aos fatos alegados, até mesmo porque não há previsão legal para tanto.

No entanto, no âmbito administrativo, a tendência prática é pela indispensabilidade da contemporaneidade do laudo, sob pena de não haver o enquadramento como especial. Situação a qual muda quando se busca o Poder Judiciário, podendo ser observada uma maior flexibilidade e, com isso, admitindo-se o documento extemporâneo, já que a desídia do empregador não pode prejudicar o segurado (LADENTHIN, 2020, p. 277). Desta forma, os perfis profissiográficos previdenciários apresentados com tal característica devem ser válidos como meio de prova.

A Emenda Constitucional n.º 103/2019 manteve a adoção dos critérios mencionados anteriormente como requisitos diferenciados para concessão do benefício para os trabalhadores expostos a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes (BRASIL, 2019e). Contudo, em contrapartida, o Projeto de Lei Complementar n.º 245/2019, que visa regulamentar a Aposentadoria Especial, defende a existência de uma uniformização do

procedimento para a comprovação dos agentes nocivos (BRASIL, 2019g). Isso porque, muito se discutiu sobre a hipótese das empresas que encerram as suas atividades sem antes cumprir com a sua obrigação trabalhista, que seria a emissão do documento que comprova a real exposição aos agentes nocivos durante o labor.

Com efeito, “a comprovação de exposição a agentes agressivos geradores de especialidade ganha contornos dramáticos para o segurado, quando a empresa na qual prestou serviço não mais existe” (DOMINGOS, 2020, p. 70). Em tese, seria obrigação do trabalhador emitir a documentação com o fito de comprovar a real exposição aos agentes nocivos, contudo, a partir do momento que a empresa encerra as suas atividades sem o amparo necessário ao obreiro nesse aspecto, o procedimento para a concessão do seu benefício fica mais tormentoso.

Inicialmente, poderia o empregado buscar os sócios da antiga empresa para que assim seja feita uma tentativa de emissão do documento. Contudo, nem sempre essa tarefa é simples, já que são inúmeras as peculiaridades que podem surgir e que dificultam a localização e posterior contato com os empregadores. Nesse cenário, o sindicato da categoria pode assumir um papel de extrema relevância, ante o seu maior contato com os empregadores. Dessa forma, poderia o próprio órgão de representação emitir um documento com o histórico laboral do filiado, o que dificilmente será aceito administrativamente, tendo em vista que autarquia previdenciária tende a alegar eventual parcialidade do referido documento.

O instituto da Prova Empréstada, notadamente marcado pelo aproveitamento de uma prova produzida em um processo e trasladado para outro, pode ser visto como um atenuante do problema, já que evitaria todo o dispêndio de dinheiro e tempo, este tão caro ao segurado que laborou exposto à agentes nocivos, diante dos inúmeros problemas de saúde advindos dele. Conforme aduzem Didier Júnior, Braga e Oliveira (2015, p. 131): “a prova empréstada é instituto que se relaciona ao princípio da eficiência (econômica processual), sobretudo porque, pelo aproveitamento da prova já produzida, evita-se a sua reprodução, com economia de tempo e dinheiro”.

No entanto, caso esses procedimentos não sejam exitosos e a empresa tenha entrado em processo de falência, uma última tentativa pode ser feita, qual seja, a localização do síndico da empresa. A partir disso, esse profissional que é o

administrador judicial responsável pela massa falida poderá juntar a documentação necessária e emitir o documento com o histórico laboral. A valer, não é desarrazoado defender que o maior prejudicado dessa situação será o empregado, na medida que quando imagina que terá um descanso pelos seus anos de trabalhos em condições especiais, encontra um óbice gerado pela negligência do empregador.

Diante dessa clara dificuldade probatória, a busca por outras soluções exige uma atenção diferenciada. Nesse sentido, a observação de eventual indicação no Cadastro Nacional de Informações Sociais da sigla “IEAN”, por exemplo, pode trazer indícios significativos daquilo que o segurado busca provar junto ao INSS, na medida que representa um Indicador de Exercícios de Atividades Nocivas. Na prática, trata-se de um reconhecimento da empresa na qual o empregado exerceu a atividade, de que esta foi submetida a agentes nocivos.

Ademais, o Artigo 57, § 6º da Lei n.º 8.213 (BRASIL, 1991) aponta a supracitada contribuição a maior da empresa como financiadora da aposentadoria especial, através de um acréscimo importante na alíquota, podendo variar conforme o nível de nocividade. No caso concreto, o Instituto Nacional do Seguro Social infirma a tese de que o indicador acima poderia ser utilizado com o fito de comprovar a atividade nociva. De fato, valer-se como única prova essa informação não é razoável, tendo em vista que a dimensão do benefício diferenciado exige um contexto probatório mais contundente. Contudo, é possível considerá-lo como um claro início de prova material.

Difícilmente o empregador irá assumir uma despesa que não condiz com a realidade, já que tal fato poderia, inclusive, configurar crime. Ademais, a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), apesar de ter a sua essencialidade junto ao ramo do direito privado, também pode ter a sua aplicação às relações de direito público. O referido princípio está nitidamente imbricado à ideia de boa-fé objetiva, podendo ser considerado como uma subcategoria desse princípio. É irretocável o viés conceitual de Tartuce (2017, p. 146) ao aduzir que a vedação ao comportamento contraditório se refere a ideia de que determinado indivíduo não pode praticar um direito em contradição com um comportamento prévio, devendo ser essencial à formação de determinado contrato o dever de lealdade.

No que tange a seara do Direito Administrativo, é crescente a ideia do respeito e proteção à boa-fé no ambiente não privado, principalmente a partir do momento que eventual desconfiança nos atos administrativos geraria um efeito em cadeia de descrédito à coisa pública, o que poderia tomar proporções de significativo prejuízo à ordem coletiva. Não é de se olvidar a confiabilidade por parte da comunidade na grande maioria das ações tomadas pelo Estado. Contudo, é exigível da administração pública um comportamento que não se resume apenas à licitude, mas sim, de acordo com princípios como a moralidade e honestidade (DI PIETRO, 2016, p.423).

Nessa esteira, somente haverá a confiabilidade por parte dos governados se as ações advindas do poder estatal estiverem imbricadas a um plexo principiológico amplo. Ou seja, no momento que a administração possibilita ao empregado a majoração do recolhimento, não exige nenhum instrumento probatório no momento da referida atitude e, posteriormente, quando da análise administrativa, desconsidera por completo o indicativo de que o labor foi desempenhado em condições especiais, muito provavelmente estará ensejando um ambiente de descrédito aos seus próprios atos.

Ademais, nota-se que se o empregador verte uma contribuição para a previdência com a alíquota majorada, reconhecendo a especialidade do labor desenvolvido pelo autor. Por óbvio, erros conceituais, como em relação ao enquadramento ou não da atividade desenvolvida como especial ou até ilegalidades podem ser cometidas, no entanto a partir do momento em que há um recolhimento diferenciado, é comum que o INSS não manifeste qualquer observação em relação a correção ou não da atitude tomada pelo patrão.

Do mesmo modo que os requerimentos administrativos concessórios são convertidos em exigência com o fito da juntada de algum documento complementar, poderia ser utilizado o mesmo instrumento quando aquele quem efetua o recolhimento aponta pela tarifa majorada. Portanto, na hipótese de ser feito um controle prévio da real nocividade do ambiente laboral por parte da autarquia no momento do recolhimento, muito provavelmente, seria fortalecida a tese de que o indicador é compatível com a realidade.

É nesse cenário que o Projeto de Lei Complementar n.º 245 (BRASIL, 2019g) busca corrigir uma omissão que perdurou por anos, inclusive com a edição da Reforma Previdenciária do final de 2019. Por certo, o artigo 5º do referido projeto impõe a confecção de formulário e envio por meio eletrônico, uniformizando, assim, o procedimento de disponibilização do histórico laboral do segurado, evitando, dessa forma, que a eventual desídia do empregador não prejudique o obreiro. Na eventualidade do empregador não manter os referidos documentos atualizados, multas poderão ser impostas que podem ser superiores à duzentos e quarenta mil reais (MARTINEZ, L., 2020, p. 84).

A manutenção da circunstância atual é notadamente contraproducente, tendo em vista que é criada uma expectativa de direito por parte do segurado, contudo quando necessita do benefício previdenciário, tem o seu requerimento negado. Tal situação configura, à vista disso, um explícito comportamento contraditório por parte da autarquia previdenciária, o qual não deve ser perpetuado. Ademais, ignorar por completo as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) levariam a um dispêndio temporal e de recursos incompatíveis com a realidade previdenciária atual, notadamente marcada pela insuficiência de pessoal e de equilíbrio financeiro.

Em vista disso, a sobredita mudança finda-se como um avanço importante ao trâmite concessório da aposentadoria dos segurados que preencheram os critérios para a concessão de um benefício diferenciado. Isso porque, a eventual aprovação do PLC n.º 245/2019, nos termos acima, incentivar, ainda que por um viés eminentemente repressivo, o cumprimento de uma exigência normativa de fulcral importante para o segurado, especificamente, a confecção de um documento específico com o seu histórico laboral, evitando, assim, controvérsias e inquirições futuras.

### 3.4 OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO DISPONIBILIZADOS E A SUA IMPUGNAÇÃO NA VIA JUDICIAL

Em se tratando da via judicial, um recente entendimento da Turma Nacional de Uniformização, através do Tema 213 (BRASIL, 2019d), possibilitou ao segurado “desafiar”, perante a Justiça Federal, a informação constante no PPP no que tange a existência de equipamentos de proteção individual, desde que seja feita de forma motivada, na causa de pedir. Contudo, de início, não há que se afastar a especialidade do tempo laborado antes de 03/12/1998 sob o fundamento do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz, porquanto até essa data, não havia previsão, no ordenamento jurídico, de descaracterização da especialidade das condições de trabalho por força do uso de EPI.

Somente através da Lei n.º 9.732 (BRASIL, 1998b), foi exigida a presença de informações sobre os equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, que eventualmente atenuassem a intensidade do agente agressivo, entendimento reafirmado pelo enunciado da Súmula 87 da TNU (BRASIL, 2019f). Ademais, nesse mesmo sentido, a supracitada problemática foi referendada administrativamente pelo INSS, conforme pode ser extraído no trecho abaixo:

Por isso, pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC n. 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.1998 é que deveriam conter referência à utilização do EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados dessa solicitação. (MARTINEZ, W., 2006, p. 74)

Outrossim, não se deve considerar como de presunção de veracidade absoluta as informações constantes no PPP as quais apontam a eficácia da proteção dos referidos equipamentos. Isso porque, os dados contidos neles são de inserção unilateral por parte empregador, sendo assim é assegurado ao segurado a possibilidade de impugnar as eventuais irregularidades e/ou contradições constantes dos Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas. Além do explanado, não é raro encontrar nos documentos comprobatórios em análise a informação relativa à existência de equipamentos coletivos e individuais eficazes.

Na realidade, o que parece ser uma proteção adicional ao segurado, representa uma clara contradição por parte do empregador, uma vez que uso do EPI

é a última medida na hierarquia da segurança do trabalho, isto é, o EPI só deverá ser utilizado quando as medidas de proteção coletiva não forem notadamente viáveis, eficientes e suficientes para atenuar ou eliminar os riscos do trabalhador. Nessa linha, caminha a Norma Regulamentadora n.º 9 (BRASIL, 1978b), a qual dispõe que o uso do EPI só deverá ser adotado depois que comprovados que as medidas anteriores são inviáveis ou insuficientes. Portanto, é totalmente cabível a defesa da tese no sentido da fragilidade de determinadas informações apontadas pelo emissor do documento probatório.

Ressalte-se, também, que o direito do segurado à aposentadoria especial depende de uma prova produzida pela empresa que terá sua carga tributária majorada caso o direito seja reconhecido, tal situação antagônica impede o reconhecimento de uma presunção lógica de veracidade das informações contidas no PPP, especialmente aquelas sobre a eficácia do EPI. Ou seja, as inconsistências supracitadas reafirmam a ideia que é totalmente factível a tese de que o empregador, ao preencher os quesitos protetivos exigidos pelas normas, terminam por informar uma realidade muitas vezes inexistente, até mesmo imaginária.

Realidade a qual não se limita à presença dos instrumentais suficientes à elisão dos agentes nocivos, mas também, ao seu correto manejo por parte do empregador, situação que é regulada pelas Normas Regulamentadoras de n.ºs 6 e 9 do extinto Ministério do Trabalho e Emprego (BRASIL, 1978a; 1978b). Não basta que os equipamentos sejam disponibilizados, já que se não houver o cumprimento das normas de manutenção, substituição, higienização, bem como, o correto treinamento sobre o seu uso adequado e conservação, haverá uma consequência óbvia, qual seja, a ineficácia do EPI. Muitos empregadores apontam que essas normas foram cumpridas sem, no entanto, comprovar.

Na prática, dificilmente virá à tona da análise do requerimento do benefício previdenciário os recibos que apontam que houve o cumprimento das normas acima discriminadas. Situação de difícil resolução, já se por um lado não é difícil elucubrar a deficiência no uso e disponibilização dos instrumentais protetivos, de outro, não se pode generalizar e presumir que todos os empregadores descumprem a lei e colocam o seu funcionário em risco para potencializar os lucros. Deve-se, na prática,

analisar o caso concreto para a partir daí, extrair os possíveis indícios que apontam para a veracidade ou não do que está posto.

Ademais, quando a questão em análise termina na seara judicial, é de extrema relevância que ocorra a impugnação específica. A tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização, de número 213 (BRASIL, 2019d) é expressa ao determinar pela necessidade da fundamentação nos termos acima. Apesar de ser um tema ainda pouco discutido no Direito Previdenciário, tendo em vista a sua recente vigência, muitas discussões surgirão em relação a até qual o momento processual que a impugnação poderá ser feita. Exigir que a referida seja feita apenas na peça inicial, por exemplo, seria contraproducente, violando, inclusive, a fase instrutória processual.

Por fim, é de relevante apontamento que o bom senso do magistrado terá um papel fundamental na análise em questão, já que os documentos estarão acostados disponíveis para a sua apreciação. Por fim, o próprio entendimento firmado a partir do Tema 213 (BRASIL, 2019d) é expresso ao determinar que havendo divergência real ou dúvida razoável, o período deve ser enquadrado. Portanto, resta claro que nem sempre as informações descritas nos documentos que comprovam o histórico laboral são compatíveis com a realidade, devendo o segurado impugná-las quando houver dúvidas e dissonância com o que realmente aconteceu.

#### **4 A APOSENTADORIA ESPECIAL E SUAS TRANSFORMAÇÕES APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019**

Quando da promulgação da Lei Orgânica da Previdência Social em 26 de agosto de 1960, não se pensou o quão importante e controverso o benefício em análise se tornaria. Com efeito, até mesmo para uma prestação sexagenária, o quantitativo de modificações sofridas por tal instituto é tão significativo que as suas regras concessórias terminam por gerar dúvidas até mesmo pelos mais experientes no estudo do tema. Recentemente, após acaloradas discussões no Congresso Nacional brasileiro, aprovou-se uma nova modificação, de porte constitucional, que impactou, mais uma vez, as regras concessórias diferenciadas desse benefício.

Viveu-se na sociedade brasileira, a partir de 2016, uma ambiência nitidamente propícia a um cenário reformista. Isso porque, havia uma tentativa na recuperação do prestígio nacional no mercado internacional, sendo o equilíbrio das contas públicas um fator fundamental à conquista da confiança dos investidores. Inicialmente, aprovou-se a reforma trabalhista, instrumentalizada através da Lei n.º 13.467 (BRASIL, 2017). No entanto, a questão previdenciária foi a que ganhou maior enfoque nos embates políticos e jurídicos. Isso porque, com o crescimento do déficit das contas públicas, a busca pelos fatores ensejadores desse desequilíbrio tornou-se constante e, como a questão previdenciária envolve o dispêndio de vultosas quantias, a sua estruturação assumiu o centro das discussões.

Nessas circunstâncias, o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema foi constantemente invocado tanto pelos defensores da existência de um descompasso previdenciário, como por quem tinha uma posição contrária. Tal preceito encontra guarida na Constituição Cidadã, ao apontar expressamente que a previdência social terá que observar, obrigatoriamente, o equilíbrio financeiro e atuarial (BRASIL, 2021a, art. 201). Trata-se de uma evidente preocupação do constituinte não só com a manutenção dos beneficiários e daqueles que estejam na eminência de receber um benefício, mas também, de toda uma geração futura e seus dependentes que, sem uma responsabilidade fiscal adequada, certamente irão de alguma forma ter seu espectro previdenciário prejudicado.

Nos termos de Amado (2019, p. 273), é incontroverso que há uma necessidade na existência do equilíbrio entre o aporte financeiro que entra no fundo previdenciário e o dispêndio com a concessão de benefícios. Nessa mesma linha, Wladimir Martinez (2014, p. 743) é claro ao apontar que tal postulador, a partir de um conceito eminentemente jurídico, apresenta-se, formalmente, por aspectos pecuniários e matemáticos e que, sem a sua observância, haverá manifesta inconstitucionalidade. Ademais, complementa o autor ao aduzir que a execução dos próprios benefícios fica comprometida se não houver uma saúde econômica do sistema, sendo necessário, para tanto, a tomada de providências obstaculizadoras de medidas incompatíveis a tal ideia.

Em linha totalmente oposta, Domingos (2020, p. 16) assevera que as abruptas alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 foram baseadas em falácias e estatísticas inverídicas, lastreadas em um discurso de “apocalipse previdenciário” quando, na verdade, aqueles que conhecem a situação da previdência de forma mais completa, principalmente em se tratando do regime geral, entendem pela inexistência de um desequilíbrio. Em posição consoante com a do referido autor, Ladenthin (2020, p. 380) é enfática ao apontar que não há que se falar no indeferimento da aposentadoria especial por falta de fonte de custeio, nem mesmo em um desequilíbrio econômico e financeiro do sistema por conta da prestação em análise, já que se houvesse a correta contribuição por parte dos empregadores e/ou dos contribuintes individuais que exercem as suas atividades nessas condições, não haveria tal discussão.

No que tange à ideia de precedência de fonte de custeio do benefício, não há justificativas na defesa de que a concessão do benefício diferenciado estaria eivada de inconstitucionalidade, tendo em vista que a partir da edição da Lei n.º 9.732/98, foi instituída uma contribuição específica com o fito de proporcionar um lastro econômico suficiente ao seu deferimento (BRASIL, 1998). No entanto, a questão do déficit previdenciário é muito mais ampla do que a própria aposentadoria especial, admitindo atenção às opiniões de ambos os lados, contudo há maior prevalência em considerar que há, de fato, um descompasso entre a entrada e a saída de capitais, tanto é assim que houve uma ampla maioria de votos na aprovação da recente EC n.º 103/2019.

Por outro lado, a problemática, pelo menos no campo da aposentadoria daqueles que exercem suas atividades em condições nocivas, não está nas regras concessórias, mas sim na falta de fiscalização por parte da autarquia previdenciária no que se refere a contribuição específica que deveria ser paga em concomitância com o exercício das atividades. Apesar de existir um aumento dos indicadores no CNIS de que houve a supracitada contribuição majorada, a significativa maioria dos requerimentos que chegam à via administrativa ou judicial, não apontam tal característica.

Por mais que exista a possibilidade da propositura de ação de cobrança por parte do INSS com o propósito de reaver as quantias não pagas, o êxito não será fácil. Primeiramente, a incidência da prescrição quinquenal já levará a uma redução significativa daquilo que era devido. Por outro lado, não é raro que as empresas que teriam a responsabilidade por tal contribuição majorada já foram fechadas ou então entraram em processo de falência. Ante o exposto, adotou-se o caminho aparentemente mais fácil, ao impor no projeto de emenda constitucional tal modificação sem perceber, no entanto, que o principal aspecto deficitário estaria justamente na letargia do INSS em fiscalizar e realizar as devidas cobranças ensejadas pelos riscos ambientais do trabalho.

Por mais duras e controversas que foram as mudanças legislativas até o presente momento, nenhum se equiparou à magnitude daquela trazida pela EC n.º 103/2019. Há assertividade em Ladenthin (2020, p. 15) quando alude que as modificações trazidas ao benefício impuseram barreiras quase que inviabilizadoras a sua concessão e, ao mesmo tempo, exigiram um aprofundamento técnico da sua análise. Soma-se ao quanto alegado a ideia de que o ataque trazido pela última alteração de caráter constitucional foi tão brutal que impôs à aposentadoria especial um estado de coma profundo e evidente descaracterização quase que por completo do benefício (DOMINGOS, 2020, p. 16).

Assim, diante do cenário de significativa alteração concessória na prestação previdenciária destinada aos segurados que exercem as suas atividades em ambientes nocivos, exige-se um aprofundamento comparativo entre os critérios ensejadores antes e depois da EC n.º 103/2019. Soma-se ao quanto exposto que,

somente a partir de uma visão ampla e multidisciplinar, o real impacto advindo do enrijecimento poderá ser mensurado.

#### 4.1 AS CONVERSÕES DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: OS FATORES MULTIPLICADORES

Inicialmente, é sabido que a aposentadoria especial é uma das prestações que permitem ao segurado uma atenuação do tempo de contribuição para atingir a inatividade. Nos termos da legislação até a promulgação da EC n.º 103/2019, teria direito ao benefício aquele que perfizesse 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço exposto à nocividade, sendo o grau desta o critério definidor de um dos numerários acima. No entanto, nem sempre um trabalhador consegue passar todo o seu histórico laboral em um único vínculo, essa questão advém de inúmeros fatores, tais como falta de adaptabilidade do obreiro com determinada função e a descontinuidade de empresas, que nem sempre conseguem se perpetuar por muitos anos em atividade.

Todos esses aspectos refletem o quão delicada é a questão da empregabilidade no Brasil e que, necessariamente, tem impactam na seara previdenciária. Partido de uma visão unicamente restrita, poder-se-ia pensar que aquele segurado que por algum motivo teve que interromper a sua atividade em condições peculiares antes do alcance de um dos requisitos temporais mínimos à aposentadoria, perderia o direito à aposentadoria especial, tendo que recorrer aos requisitos tradicionais.

Inicialmente, a legislação instituidora do benefício em nada previu em relação à possíveis soluções para atenuar a problemática desses indivíduos que não completavam o tempo mínimo exercido unicamente sob condições deletérias. Com o Decreto n.º 63.230/1968, iniciou-se a regulamentação da aposentadoria especial, trazendo expressamente que quando o segurado exercesse mais de uma atividade em condições diferenciadas, sem ter completado a integralidade mínima exigida, poderia ser beneficiado com a soma dos tempos convertidos, seguindo os critérios

que seriam posteriormente elaborados por órgãos técnicos competentes do extinto Ministério do Trabalho e Previdência Social (BRASIL, 1968, art. 3º).

Ou seja, nesse primeiro momento, haveria apenas a possibilidade de conversão entre períodos especiais. Frise-se que tal mudança marcou o início do que viria a ser uma das vertentes mais relevantes ao abrandamento das regras concessórias. No entanto, a principal modificação adveio com a Lei n.º 6.887/1980, porquanto autorizou que o tempo de serviço exercido de forma intermitente em condições comuns e especiais, pudesse ser convertido a partir de parâmetros definidos pelo órgão competente, permitindo também a utilização desse instrumento para a obtenção de uma aposentadoria comum. (RIBEIRO, 2019, p. 55)

Pode-se extrair que a possibilidade acima estava em total consonância com o caráter preventivo e, ao mesmo tempo, reparador da aposentadoria especial. Isso porque, haveria total injustiça para com aqueles segurados que laboraram por diversos anos em ambiência deletéria, mas que, às vésperas de completar o tempo mínimo são demitidos ou então, até mesmo por não suportar as condições de exposição daquela atividade, são obrigadas a desempenhar outra função que, eventualmente, não enseje um cômputo dissemelhante. Os efeitos prejudiciais que justificam a antecipação da inatividade certamente já acometeram a saúde do segurado que estava na eminência de completar o tempo mínimo, dessa forma, a possibilidade de conversão do tempo de serviço adveio com o fito de amenizar a situação daqueles impossibilitados de totalizar os 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço especial.

Trata-se de uma determinação que aprimora o caráter protetivo diferenciado dado aos trabalhadores que exerceram as suas atividades em condições perniciosas, uma vez que aqueles que eventualmente tivessem laborado em condições normais anterior ou posteriormente teriam esse tempo descartado, assim como, quem contasse com mais períodos em condições normais se viria obrigado a descartar o cômputo diferenciado, o que vai de encontro a própria essência compensatória da norma em estudo. (DOMINGOS, 2020, p. 141). Ademais, Ladenthin (2020, p. 196) é realista ao aduzir que não haveria sentido algum em impor aqueles que não implementaram os prazos mínimos a submissão às regras da

antiga aposentadoria por tempo de serviço, ignorando os períodos trabalhados sob condições agressivas.

Frise-se que apesar da previsão da conversão de tempo especial em comum ter sido prevista apenas em 1980, é pacífico o entendimento doutrinário quanto ao reconhecimento da utilização de fatores multiplicadores para qualquer período trabalhado em atividade especial, posicionamento que prestigia o princípio da isonomia entre os segurados (IBRAHIM, 2015, p. 635). Dessa forma, a utilização do princípio do *tempus regit actum* será importante para a averiguação dos requisitos para o enquadramento ou não da atividade como especial.

A previsão desse conteúdo previdenciário não se resumiu ao que foi determinado em 1968 e 1980. Com efeito, diversos decretos e novas leis trouxeram a possibilidade de conversão de tempo de serviço, apontando os critérios multiplicadores que seriam aplicados. Ademais, assim como o próprio benefício previdenciário diferenciado, a conversão sofreu diversos ataques dos poderes constitucionais, sendo a origem desse processo descaracterizador marcada pela Lei n.º 9.032/95, a qual permitiu, a partir da sua entrada em vigor, somente a conversão de especial para comum (DOMINGOS, 2020, p. 143).

Tal problemática era apontada como um dos temas de grande contenda doutrinária e jurisprudencial na seara previdenciária. Isso porque, criou-se uma indagação se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial seria possibilitada apenas àqueles que preencheram os requisitos para a concessão da prestação até 28 de abril de 1995 ou então se tal limitação não levaria em consideração o momento do preenchimento de todos os requisitos concessórios. Por muitos anos, adotou-se o posicionamento de que todo o período exercido anterior ao lapso temporal acima poderia se convertido em especial, mesmo que o segurado preenchesse os requisitos concessórios em momento posterior.

No entanto, já há um caminho claro quanto à consolidação decisória no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de adotar a tese menos favorável ao segurado, ideia que foi recentemente reafirmada através do Agravo Interno no Recurso Especial 1687964/RS (BRASIL, 2021c), julgado pelo Relator Ministro Gurgel de Faria. Ademais, Ibrahim (2015, p. 639) foi incisivo ao defender que “a conversão de tempo comum em especial já até foi admitida, mas, com o advento da

Lei n.º 9.032/95, somente o inverso é possível”. De fato, há maior desvelo dos previdenciaristas na defesa apenas da conversão do tempo especial em comum, já que o tempo que ensejaria a aplicação de determinado fator foi, de fato, exercido em condições nocivas.

Atualmente, a discussão tende a perder relevo, já que os esforços daqueles que pugnam por uma maior proteção aos indivíduos expostos à nocividade no exercício da sua atividade laborativa certamente se concentrarão nas possíveis inconstitucionalidades trazidas pela EC n.º 103/2019, notadamente com a proibição da conversão do tempo especial em comum. Sem embargos, por mais que exista lógica em limitar o convertimento do tempo comum em especial até 28 de abril de 1995, é inegável que houve uma quebra de expectativas significativa aos segurados que contavam com tal instrumento para adquirir uma prestação mais favorável.

Compulsando o cenário legislativo dos benefícios previdenciários, nota-se que não é de hoje que há uma corrente contrária a conversão do tempo de contribuição. Um sinal claro do quanto alegado cinge-se ao texto da Medida Provisória n.º 1.663-10 (BRASIL, 1998c), editada no Governo Fernando Henrique Cardoso, que colocava fim à todas as possibilidades de conversão. No entanto, a repercussão negativa foi tão grande que no momento da sua conversão em lei, o Poder Legislativo federal optou pela exclusão da supracita proibição. O debate, ao menos do ponto de vista legislativo, ficou adormecida por mais de duas décadas, voltando à tona com o texto da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

O constituinte reformador estabeleceu, com a modificação instituída a partir de 13 de novembro de 2019, algo que já era parcialmente adotado desde a EC n.º 20/1998 no Regime Próprio (MARTINEZ, L., 2020, p. 205). Com efeito, não mais se admite a hipótese de contagem de tempo fictício para fins de concessão de uma prestação previdenciária, ou seja, marcou-se o fim da conversão de tempo de serviço, com o seu respectivo fator multiplicador. Em consonância com o quanto exposto acima, Ladenthin (2020, p. 225) é didática ao declarar que somente haverá a possibilidade de conversão dos períodos exercidos até 12 de novembro de 2019, sendo que em momento posterior a essa data, mesmo na hipótese do segurado permaneça no exercício de atividade especial, não será agraciado com tal conversão.

Ademais, Castro e Lazzari (2020, p. 1.057) são felizes ao anteciparem uma questão que, possivelmente, a autarquia previdenciária poderá argumentar no momento da análise administrativa de determinados benefícios, tendo em vista que a nova redação do artigo 25, § 2º da Emenda Constitucional n.º 103 (BRASIL, 2019e) trouxe a observância do efetivo prejuízo à saúde do segurado como requisito a possibilidade de conversão do tempo especial. Controvérsia que se eventualmente tiver a sua solução discutida no âmbito do Poder Judiciário, certamente não prosperará. Não há dúvidas de que o princípio do *tempus regit actum* é regra soberana na aplicação normativa previdenciária, não está a se tratar de mera expectativa de direito, mas sim, de um claro direito adquirido, tendo em vista que o segurado já exerceu o tempo em condições especiais, devendo a regra relativa ao seu enquadramento ou não ser aquela do momento do exercício da atividade.

É de se saltar os olhos que o cenário de ajustes das contas públicas envolvendo a discussão e posterior aprovação da EC n.º 103/2019 teve um viés mais impiedoso do que aquele visto em um momento ditatorial no Brasil. Isso porque, nos meandros deste período foi aprovada a questão da conversão do tempo de serviço, sendo extinta pela referida Emenda Constitucional. Por certo, deve-se considerar que o cenário econômico da previdência era notadamente superavitário, sendo praticamente inexistente eventual questionamento sobre o equilíbrio financeiro e atual do sistema, no entanto retira-se, a partir de agora, um sustentáculo basilar à manutenção do viés preventivo da aposentadoria especial, já que diversos segurados estarão impossibilitados de requerer a sua inatividade antecipada.

Ademais, o Senador Lasier Martins (Podemos/RS) apresentou, através da Emenda n.º 9 ao Projeto de Lei Complementar n.º 245/2019, uma proposta no sentido de atenuar a proibição da conversão do tempo de contribuição (BRASIL, 2019g). Nota-se que o parlamentar aduz pela adoção de uma regra transitória no intuito de evitar maiores prejuízos aos profissionais expostos aos agentes nocivos. No cenário atual, tal medida é positiva, no entanto não se mostra suficiente à resolução da quebra de expectativas que a EC n.º 103/2019 impôs ao segurado.

Isso porque, injustiças significativas virão à tona a partir do momento em que indivíduos que laboraram por anos em atividades deletérias, mas que, por motivo de demissão ou até mesmo por fragilidade na saúde, não vão receber qualquer tipo de

compensação. A conversão de tempo visava, justamente, reparar tais problemáticas, possibilitando a adoção de um enrijecimento concessório misto, sendo que o segurado ainda poderia estar sujeito à incidência do fator previdenciário, mas, no entanto, teria maior facilidade no alcance do tempo mínimo estipulado para a aposentadoria por tempo de contribuição comum.

Ao estabelecer tal modificação, evidencia-se uma tendência do legislador em ignorar a realidade fática. Milhares de trabalhadores que tinham a expectativa de preencher o tempo mínimo com a conversão do tempo especial em comum ficarão desassistidos e, em se concretizando eventuais problemas de saúde, estarão à mercê da concessão de um benefício por incapacidade, com um viés notadamente mais precário. Nesse sentido, muito provavelmente, a questão será suscitada junto ao Supremo Tribunal Federal para que se observe a sua (in)compatibilidade com os preceitos pugnados pela Constituição Cidadã.

#### 4.2 O CÁLCULO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL SOB A ÓTICA A PARTIR DAS MUDANÇAS IMPLEMENTADAS PELA EC N.º 103/2019

O cálculo do valor do benefício daquele segurado que perfaz direito a um benefício diferenciado não se distanciou da complexidade normativa advinda das inúmeras mudanças impostas à aposentadoria especial. A partir do texto trazido com o advento da Constituição Federal de 1988, a prestação previdenciária teria o seu salário de benefício calculado a partir da média dos últimos trinta e seus salários de contribuição efetuados pelo segurado (BRASIL, 2021a, art. 202), tal previsão seria imposta ao gênero aposentadoria por tempo de contribuição.

Em se tratando da aposentadoria especial, somente com o advento da Lei n.º 8.213/91 que a situação foi particularizada, adotando-se uma renda de oitenta e cinco por cento do salário de benefício, com o acréscimo de um ponto percentual por cada intervalo de doze contribuições vertidas, sempre observando o limite máximo de cem por cento (BRASIL, 1991). Tal previsão foi alterada com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 e, a partir desse momento, o percentual passou a ser de cem por cento do salário de benefício, mudança de viés notadamente mais vantajoso ao

segurado. Frise-se que o numerário relativo ao próprio salário de benefício que inicialmente era previsto na Constituição Cidadã perdeu o seu status constitucional com a Emenda Constitucional n.º 20/98 (BRASIL, 1998a), sendo definido, a partir desse momento, pela Lei n.º 9.876/99 a qual criou um divisor temporal (BRASIL, 1999b).

Aquele segurado que tivesse preenchido os requisitos para a deferimento da aposentadoria especial até a sua entrada em vigor, teria o salário de benefício determinado pela média aritmética simples das últimas trinta e seis contribuições, sendo que os demais segurados passariam a ser regidos pela regra que impunha a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição. Ao analisar as modificações impostas pela Lei de 1999, Ladenthin (2020, p. 466) especifica um dos grandes marcos concessórios na seara do direito previdenciário, tendo em vista que distanciou o gênero aposentadoria por tempo de contribuição da aposentadoria especial, na medida que determina a aplicação do fator previdenciário na primeira, deixando de fora essa variante do benefício diferenciado.

O fator previdenciário pode ser considerado como um instrumento que recebe influências tanto do tempo de contribuição, como da idade e, conseqüentemente, expectativa do segurado (KERTZMAN, 2020, p. 404). Dessa forma, visa-se, através de um decréscimo significativo dos salários de benefício, o desestímulo àqueles que poderiam se aposentar mesmo que com uma idade não tão avançada, ou seja, nos termos de Amado (2019, p. 684), o fator visa a inibir as aposentadorias precoces.

Partindo dos conceitos adotados acima, infere-se que há total razoabilidade na não adoção desse coeficiente nas aposentadorias especiais, uma vez que, se assim não fosse, haveria notória incompatibilidade com os próprios preceitos basilares do benefício, já que não há lógica na imposição de uma regra que visa desestimular a inatividade, quando o que busca a aposentadoria diferenciada é justamente evitar as conseqüências advindas de eventual perpetuação na exposição a nocividade do ambiente laboral.

Não se pode ignorar, também, que aquele segurado que não tiver completado o tempo mínimo para o deferimento da prestação com os requisitos concessórios abrandados e utilizar dos fatores multiplicadores permitidos pela legislação, estará sujeito à incidência do fator previdenciário. Nesse ponto, há razoabilidade por parte

da normativa, já que possibilitar a conversão do tempo de serviço já é uma conquista importante.

No entanto, tal ponderação legislativa não foi vista com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 103/2019. Houve, a partir desse momento, uma modificação expressiva na renda do benefício da prestação em estudo. Isso em razão de que, até a edição de regulamentadora específica, o benefício seria calculado de acordo com o determinado no que concerne às prestações destinadas a qualquer segurado as quais, inclusive, tiveram os seus coeficientes enrijecidos. Com efeito, nos termos do artigo 26 da Emenda Constitucional n.º 103, adotar-se-á o percentual de 60% da média aritmética de todos os salários do segurado, somando-se a tal valor dois por cento por cada ano de contribuição que exceder 15 anos no caso de mulheres e trabalhadores de minas subterrâneas e 20 anos nos demais casos (BRASIL, 2019e).

Mais uma vez, há uma cristalina quebra de expectativas. Ademais, não é dubitável aduzir que tal alteração certamente irá impor ao segurado a necessidade de prolongamento junto à função deletéria que exerce, dado que é natural que o envelhecimento da população exige um maior dispêndio com questões de saúde, o que é potencializado para aqueles trabalhadores que exerceram o seu histórico laborativo em condições prejudiciais. Sendo assim, diante das circunstâncias de que eventual inativação leve a uma renda mensal notadamente inferior aos salários habituais que o empregado costuma receber, outra não será a solução senão continuar laborando.

Realidade que impactará de forma negativa em setores que transcendem o espectro previdenciário. Com relação a este, não é difícil elucubrar que o percentual de requerimentos de benefícios por incapacidade será aumentado, somando ao incremento no numerário de acidentes de trabalho, uma vez que a saúde debilitada e o cansaço excessivo favorecem tal infortúnio e que, inclusive poderão saturar o sistema de saúde pública.

Ou seja, fica claro que a nova regra concessória é totalmente inadequada a aposentadoria especial, uma vez que foi pensada visando apenas o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema sem, no entanto, observar que os seus efeitos colaterais poderão superar a economia inicial. Ribeiro (2019, p. 539) é firme ao

expressar que “o novo cálculo do benefício de aposentadoria especial é incompatível com a Constituição tendo em vista que a Lei Maior visa assegurar-lhe uma existência digna, conforme os ditames da justiça social”. Ante o exposto, assim como a grande maioria dos temas previdenciários controversos, a nova regra de cálculo de benefício terá a sua legalidade, quando da edição da lei regulamentadora, e constitucionalidade discutidas nos tribunais superiores.

#### 4.3 A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 21 DA EC N.º 103/2019 E A EXIGÊNCIA DA IDADE MÍNIMA COMO REQUISITO CONCESSÓRIO ESSENCIAL

A aposentadoria especial pode ser caracterizada com um benefício diferenciado de fulcral relevância na prevenção do prolongamento excessivo em exposição a atividades nocivas que, em ocorrendo, indubitavelmente trará prejuízos incalculáveis à saúde do segurado. Há aqui uma antecipação da inatividade a qual possibilita, além da sua ideia eminentemente preservativa, a compensação pelo desgaste fruto de longos anos de serviço prestados em condições deletérias. (RIBEIRO, 2019, p. 9).

Inicialmente, tal concessão pode gerar uma dúvida importante, uma vez que soa inconstitucional a adoção de um tratamento dissemelhante entre os segurados. Todavia, haveria injustiça a partir do momento em que dois indivíduos exercessem os seus labores em condições semelhantes e, quando da busca pela inatividade, se deparassem com regras concessórias dispares. Por outro lado, se o legislador ignora que determinados históricos laborais, ante a sua peculiaridade, exigem um tratamento diferenciado estará, com isso, contribuindo com o aprofundamento de um cenário desigual.

Isso em razão de que, não são poucos os filiados ao regime geral da previdência social que estão submetidos a condições deletérias no exercício das suas atividades profissionais e que, sem o eventual abrandamento das regras concessórias, poderão enfrentar dificuldades em permanecer na sua função e com isso, o seu sustento e dos seus dependentes estaria comprometido. No entanto,

talvez pela incompreensibilidade da sua relevância para a seguridade social, constantemente a prestação em estudo é criticada e, na tentativa de desconstruir os seus institutos, parte do espectro legislativo do país buscou e busca o enrijecimento das suas regras concessórias. Um exemplo claro de alteração substancial foi sentido com a promulgação da EC n.º 103/2019.

Luciano Martinez (2020, p. 15) é feliz ao apontar que uma das justificativas dada pelo governo na defesa da então proposta de Emenda Constitucional n.º 6/2019 seria a busca pela diminuição da desigualdade do sistema, através de uma clara melhoria na distribuição de renda utilizando, para o alcance de tal objetivo, a adoção de um requisito etário mínimo como pilar ao estímulo de maior justiça distributiva. De fato, há razoabilidade por parte da ideia inicial do Poder Executivo Federal na busca por uma maior igualdade entre os segurados.

Porém, tal concepção não pode ser dissociada dos fundamentos basilares que estão imbricados ao princípio da equidade, qual seja, de tratar os desiguais de maneira diferente. Isso porque, no que se refere ao âmbito da aposentadoria especial, Kertzman (2020, p. 477) explica que não são poucos os segurados que estavam trabalhando em contato com agentes nocivos antes da reforma e que, certamente, com a adoção de um requisito etário haverá quebra de expectativas do direito sendo necessário, portanto, uma regra de transição, a qual foi normatizada a partir do artigo 21 da EC n.º 103/2019.

Tal previsão impôs uma lógica semelhante àquela trazida pela Lei n.º 13.183 (BRASIL, 2015a) àqueles que visam, pela regra geral, escapar da incidência do fator previdenciário. Com efeito, exige-se que o trabalhador preencha uma pontuação mínima, somando para tanto o tempo de contribuição exposto em condições exclusivamente especiais com a idade (BRASIL, 2019e, art. 21). Frise-se que a pontuação será progressiva, à medida que o texto da reforma é expresso ao determinar que a cada ano, será acrescido um ponto ao somatório que deve ser alcançando para ter direito ao benefício.

Por traz da adoção dessa numerário, há uma perigosa modificação. Isso porque, os requisitos temporais mínimos de tempo de serviço sob condições especiais eram de 15, 20 ou 25 anos, a depender do grau de nocividade. Ou seja, compulsando o quanto determina o artigo 21 da EC n.º 103/2019, resta claro que

para se aposentar com os supracitados numerários, a regra de transição exige, para homens, a idade mínima de 61 anos, a qual apenas poderia ser relativizada se o trabalhador permanecesse mais tempo do que o mínimo que era aceito antes da reforma. Inferência a qual foi acertadamente apontada por Luciano Martinez (2020, p. 186), ao expor que apesar de tal dispositivo não referir ao requisito etário, impõe, indiretamente, pelo sistema de pontos, tal exigência.

Castro e Lazzari (2020, p.1.025) fazem uma digressão histórica importante ao afirmarem que a tentativa de fixar um requisito etário à aposentadoria especial não é de hoje, uma vez que no texto inicial de criação do benefício, a Lei Orgânica da Previdência Social era clara ao exigir 50 anos como idade mínima (BRASIL, 1960, art. 31). No entanto, tal normativa foi revogada posteriormente pela Lei Complementar n.º 5.890/1973, assunto o qual ficou imutável por décadas. Estabilização a qual mostrou-se de fulcral importância com a preservação da integridade física do trabalhador (BRASIL, 1973).

Ademais, a incompatibilidade de um requisito etário na aposentadoria daqueles que trabalham expostos à agentes nocivos fica evidente quando a integralidade doutrinária do Direito Previdenciário tece críticas ao seu respeito e que, aliás, representa uma das raras ocasiões nesse ramo jurídico. Com efeito, Castro e Lazzari (2020, p. 1.025) aduzem pela incompatibilidade da mudança trazida pela atual reforma da previdência com a própria natureza do benefício, tendo em vista que a referida prestação tem o fito de proteger o trabalhador que está exposto a um trabalho em condições inadequadas. Nessa mesma linha, Ribeiro (2019, p.179) assevera que a concessão da aposentadoria especial foi praticamente inviabilizada com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Outro não é o ponto de vista de Kerztman (2020, p. 474) ao expor que a Reforma da Previdência de 2019 é contrária a proteção da saúde do trabalhador, utilizando como principal exemplo a delimitação de uma idade mínima, sem antever, não obstante, a garantia de melhoria das condições de trabalho do obreiro. Em linha parecida, Luciano Martinez (2020, p. 186) amplifica a discussão, ao interpretar que a modificação trazida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 além de representar um contrassenso, afronta um direito fundamental importante, qual seja, a proteção e do trabalhador com a redução dos riscos inerentes ao trabalho. Domingos (2020, p.

374) acentua o caráter preventivo do benefício ao se contrapor à mudança, uma vez que a referida poderia exigir do segurado a permanência no trabalho nocivo além dos limites historicamente exigidos, o que aviltaria o caráter prudencial da antiga norma.

A Emenda Constitucional foi clara ao prever que Lei Complementar posterior viria a tratar sobre o tema, podendo majorar ou atenuar a idade mínima, uma vez que o caráter da regra trazida pelo artigo 21 tem um viés transitório. Dessa forma, a regulamentação está sendo discutida no Senado Federal com o Projeto de Lei Complementar n.º 245/2019. Ainda assim, o cenário não é animador, uma vez que mesmo diante do apelo doutrinário quanto à incorreção do quesito etário, o texto inicial do mencionado projeto ainda aponta pela exigência de idade mínima, tal como pode ser extraído do seu artigo 2º (BRASIL, 2019g). Ademais, em 26 de novembro de 2019, foi apresentada uma emenda pelo Senador Paulo Paim (PT/RS) com o objetivo de flexibilizar as regras para aqueles que estivessem na eminência da aposentadoria.

No entanto, o abrandamento de tal medida não é suficiente para equacionar o problema, ainda mais quando tal atenuação mostra-se extremamente discreta. Certamente, se tal determinação não for revista no futuro, não haverá dúvida que a Emenda Constitucional n.º 103/2019 foi responsável pela maior tentativa de descaracterização da aposentadoria especial, ignorando os seus preceitos basilares e, sem dúvidas, o caráter preventivo à saúde do segurado que exerce as suas atividades em condições deletérias.

#### 4.4 A INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL E OS NOVOS REQUISITOS CONCESSÓRIOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Extrai-se a partir do princípio da vedação ao retrocesso social que a preservação de um mínimo existencial no que tange aos direitos sociais, principalmente quanto ao seu alcance e os seus valores concedidos, deve ser basilar ao sistema previdenciário brasileiro (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 162).

Ademais, Amado (2019, p. 283) amplia tal discussão, ao não tratar essa característica como um princípio unicamente da previdência, mas sim, como um aspecto basilar aos direitos fundamentais, diante de conquistas históricas dos cidadãos na busca por impedir o desfazimento das suas vitórias sociais.

Partido desse pressuposto, é patente a inconstitucionalidade de medidas que visem a supressão de direitos e garantias básicas à preservação da saúde e integridade física do segurado. Especificamente, a observância desse princípio ganha um contorno ainda emblemáticos nas discussões relativas às eventuais mudanças legislativas ou constitucionais envolvendo os requisitos concessórios diferenciados da aposentadoria especial dos segurados expostos à nocividade durante o exercício de suas atividades. Isso em razão de que, consoante asseverado por Ladenthin (2020, p. 13) “a saúde é o bem maior do homem, pois sem ela não há trabalho, não há dinheiro, não há vida!”.

Dessa forma, o limite entre a preservação da vida e a permissão do exercício do labor em condições deletérias é demasiadamente tênue, sendo, nessa circunstância, a garantia de uma inativação precoce um direito social imprescindível à preservação da integridade física do segurado e, em havendo qualquer alteração significativa a elas, incontestavelmente, o princípio da vedação ao retrocesso social deverá ser invocado. Com efeito, por um longo período, a legislação previdenciária intentou assegurar aos seus filiados uma compensação, ainda que mínima, devido à excessiva deterioração resultante dos longos períodos de exercício de atividades nocivas (RIBEIRO, 2019, p. 09).

No entanto, o caráter preventivo ainda é aquele que merece maior salvaguarda nessa ambiência. O texto constitucional é expresso ao adotar a saúde como direito fundamental e, a partir do instante em que se busca, com a justificativa do equilíbrio econômico do sistema, a redução da proteção aos segurados, a efetividade daquilo que está preconizado no texto maior cai por terra. Ademais, não houve qualquer preocupação do legislador em tentar solucionar a situação mais problemática que é, justamente, a constitucionalidade ou não do exercício de atividades laborativas nessas condições periclitantes.

Conforme assevera Ibrahim (2015, p. 623) há um consenso quanto ao argumento de que a inatividade antecipada pode ser caracterizada como um

legitimador da violência à saúde do trabalhador, sendo incompatível com um ordenamento jurídico voltando à valorização da dignidade da pessoa humana. No entanto, tal afirmação não deslegitima o benefício, uma vez que o problema não está na prestação previdenciária, mas sim, na permissão do exercício do labor em condições deletérias. A partir do momento em que é autorizado que o obreiro se submete a tais condições para alcançar o seu sustento, não pode o legislador ignorar os efeitos práticos dessas circunstâncias.

Não é o enrijecimento das regras concessórias que resolverá o problema. Com efeito, não houve alterações importantes ao elemento justificador da prestação diferenciada, qual seja, o risco social, suficiente à descaracterização. Domingos (2020, p. 397) é cirúrgico ao argumentar que o ambiente laboral agressivo e o organismo humano não mudaram. Por mais que ocorra uma evolução significativa nos equipamentos de proteção, tanto individuais como coletivos, há situações que não são elididas por tais instrumentos. Um exemplo claro do quanto exposto refere-se a contemporânea ambiência pandêmica, a qual afetou com maior severidade os profissionais de saúde, inclusive aqueles que tinham acesso a todo um instrumental que, em tese, serviria como proteção para até mesmo afastar a especialidade do labor.

O princípio da dignidade da pessoa humana é colocado em segundo plano quando se aprova uma reforma previdenciária sem desenvolver um estudo profundo e técnico que justificaria os seus preceitos. Não se deve observar a aposentadoria especial por um viés meramente monetizado, o que não significava ignorar a busca por um equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, uma vez que “se a abordagem da questão previdenciária se limitar apenas ao aspecto político ou econômico, será impossível alcançar a realidade social” (RIBEIRO, 2019, p. 8). Não são poucas as arestas que precisavam ser aparadas na busca por um equilíbrio nas contas públicas, inclusive para garantir os benefícios das gerações futuras. Todavia, há um núcleo de direitos que jamais poderiam ter sido suprimidos, ainda mais da forma apressada que a alteração foi feita.

Certamente, a aposentadoria diferenciada daqueles que exercem as suas atividades em ambientes deletérios foi a prestação que mais sofreu com os novos critérios concessórios adotados a partir da reforma previdenciária de 2019.

Domingos (2020, p. 399), mais uma vez, é preciso ao delimitar que o caráter social do plexo normativo deve ser o elemento norteador na busca da solução adequada ao caso concreto pelo intérprete. Nesse mesmo diapasão, caberia ao legislador reformador se ater ao viés eminentemente social do texto constitucional ao modificar as regras previdenciárias brasileiras. Sem isso, a própria efetividade da mudança será contestada, bem como, as controvérsias recairão junto ao poder judiciário, inviabilizando a solução célere que um requerimento de aposentadoria exige.

Ademais, o direito à aposentadoria especial não deve ser visto como um privilégio de parte dos segurados que seriam premiados por mera liberalidade da previdência. Quando o indivíduo exerce as suas funções em um ambiente pernicioso não é por mera liberalidade, mas sim pelas dificuldades de inserção em um mercado de trabalho que a cada momento exige uma maior qualificação, a qual nem sempre está ao alcance de todos. Por óbvio, a vida é o bem mais importante que uma pessoa possui e, justamente visando preservá-la que foram abrandados os requisitos concessórios.

A proibição da conversão de tempo especial em comum, a imposição de um requisito etário e a nova forma de calcular o benefício, todos trazidos após a EC n.º 103/2019 são, em verdade, opostos ao que preconiza o princípio da vedação ao retrocesso social. Isso porque, ao impor ou retirar tais premissas concessórias, o constituinte reformador não apenas dificulta a concessão, mas também, praticamente inviabiliza o seu deferimento e a própria proteção tão cara ao direito previdenciário.

Seguindo por caminho semelhante, ao tratar sobre as mudanças legislativas nas relações previdenciárias e nos direitos aos dependentes, o Superior Tribunal de Justiça em sede do Agravo Interno no Recurso Especial n. 1542353/ES (BRASIL, 2019i), através do importante voto vencedor do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, reafirma com clareza que a finalidade da previdência social jamais pode ser esquecida, a qual deve ser traduzida pelo afinco na busca do apoio àqueles que se encontram em situação de desvantagem social, garantido a esses indivíduos uma proteção contra a sua hipossuficiência para que assim, a promessa do texto da Lei Maior não se reduza a meros aspectos sonoros, quando, na verdade, tinha o intento de alterar as desigualdades por um panorama jurídico.

Circunstância que se aplicada com riqueza de similitude aos segurados que se encontram aptos à antecipação da sua inatividade por conta das condições deletérias no ambiente de trabalho. Dessa forma, as supracitadas modificações ao texto constitucional, ao impor novas regras concessórias à aposentadoria especial, estão em completa dissonância com o princípio da vedação ao retrocesso social, uma vez que a clara supressão de direitos jamais como a que ocorreu em 2019 jamais se coadunaria com a garantia dos preceitos fundamentais trazidas com significativo vigor pelo constituinte originário.

Portanto, a partir do momento em que se ofende as próprias questões basilares da Constituição Federal de 1988, com a aprovação de medidas supressoras de questões que terminam por inviabilizar a garantia aos direitos fundamentais, o caminho não será outro a não ser suscitar perante o tribunal competente a sua inconstitucionalidade.

#### 4.5 OS EFEITOS DO ENRIJECIMENTO DAS REGRAS CONCESSÓRIAS

A aposentadoria especial foi pensada, inicialmente, como um benefício para atenuar as recorrentes problemáticas envolvendo aquelas atividades exercidas em condições nocivas. Isso porque, não se podia mais ignorar a situação desses trabalhadores que viam a sua saúde ser progressivamente aviltada pelas condições inóspitas da ambiência laborativa. Ladenthin (2020, p. 13) narra que a criação de tal benefício foi ambientada em um momento de evidente comoção social, uma vez que o mercado de trabalho pugnava pela presença de mão de obra para assegurar a sua produção, tendo como responsabilidade garantir um local saudável para tal, ademais caberia ao Estado a criação de regras regulamentadoras e preventivas com o objetivo de estabelecer limites de exposição a agentes nocivos que determinadas atividades exigiam.

Nesse cenário, é de se perceber que desde a sua criação, o benefício em estudo não poderia ser visto de forma isolada, exigindo-se, portanto, um olhar eminentemente multidisciplinar para o entendimento dos seus critérios ensejadores e justificadores. Isso em razão de que, partindo de uma visão isolada, a prestação

previdenciária poderia passar a ideia de que o próprio Estado estaria legitimando a violência contra o trabalhador, à medida que permite uma bonificação àqueles que desempenhassem as suas atividades em circunstâncias nocivas.

Parte da doutrina caminha nesse sentido, como Kertzman (2020, p. 473) ao aduzir que o benefício distorce a lógica da legislação protetiva, uma vez que se estaria trocando a própria saúde por uma contraprestação monetária, colocando o Estado como um premiador dessa pessoa que em tese escolheu desgastar a sua saúde como forma de recompensa. Ademais, complementa ao trazer como possível solução o encurtamento do período trabalhado em condições nocivas, junto com a majoração dos adicionais de periculosidade e/ou nocividade para que se evite a perpetuação a tal ponto que se exija do poder público a concessão de um benefício antecipadamente.

Contudo, tal posicionamento precisa ser visto com cautela. De fato, o ideal seria se nenhum trabalhador tivesse que ser submetido a tais condições para conseguir o seu sustento, o que não ocorre na prática. Além do mercado de emprego nem sempre permitir escolhas, já que o desemprego está longe de ser visto como um problema insignificante, o próprio Direito do Trabalho é permissivo ao exercício de atividades em ambientes deletérios. Por mais que se imponha condições mínimas e se obrigue a utilização de equipamentos de proteção individual, não há um limite temporal que determine a retirada do empregado de determinadas funções.

Ou seja, na hipótese de inexistência completa de qualquer prestação que permita uma inativação precoce desses segurados, certamente iriam permanecer em tais funções até o momento em que a saúde não fosse completamente desconfigurada. Aliás, as pessoas precisam sobreviver e, para isso, terminam por exercer aquela atividade que se encontra disponível. Cabe ao Direito Previdenciário, diante do seu caráter eminentemente protetivo e social, sensibilizar-se com a conjuntura dessas pessoas e, com isso, autorizar a saída precoce dessas condições.

Não se pode corrigir um erro com o outro, sem se falar que é obrigação do Estado salvaguardar ao cidadão a proteção da saúde e de sua dignidade, ou seja, a partir do momento em que se estabelece um benefício previdenciário para evitar a

perpetuação do trabalhador no ambiente deletério o poder público em nada está fazendo a não ser o seu papel constitucionalmente determinado. A seara trabalhista continua por permitir determinadas condições como ambientes de trabalho insalubres e perigosos, dessa forma, não pode o legislador simplesmente ignorar tal situação e excluir a prestação previdenciária que evitaria o agravamento do problema.

Ademais, o pressuposto daqueles que defendem a aposentadoria especial como um estímulo estatal a perpetuação da adversidade o ambiente de trabalho cai por terra quando o Projeto de Lei Complementar n.º 245/2019 é expresso ao determinar a possibilidade da permanência no exercício da função diferenciada por determinado período mesmo após a inatividade (BRASIL, 2019g, art. 7), o que jamais seria permitido anteriormente. Conforme aponta Wladimir Martinez (2014, p. 868), ao caracterizar o benefício em momento anterior a modificação trazida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, esse possui “caráter definitivo, imprescritível, benefício substituidor dos salários, alimentar em algumas circunstâncias, não reeditável, de pagamento continuado, veda o retorno ao trabalho em atividade especial”.

Se tal modificação for aprovada, será ferido o próprio caráter preventivo que justifica a concessão do benefício. Uma vez que, a busca pela retirada do segurado de um local de trabalho pernicioso com o objetivo de evitar sequelas e danos à saúde, não se compatibiliza com a permissão do prolongamento de tal atividade. Com efeito, na eventual hipótese de aprovação do artigo 7º do projeto de lei que visa regulamentar a aposentadoria especial, haverá, de fato, uma quebra da igualdade entre os segurados. O que, inclusive, não é bom, fortalecendo apenas a argumentação daqueles que apontam esse benefício diferenciado como o grande problema do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Se tais modificações já não fossem suficientes à demonstração dos prejuízos advindos da nova previdência, o novo valor do cálculo dos benefícios previdenciários também pode ocasionar consequências importantes. Isso porque, a partir da regra transitória contida no § 2º do artigo 26 da EC n.º 103/2019, a renda mensal da aposentadoria será calculada a partir de 60% da média aritmética com base em todo o período contributivo, com acréscimo de 2% por ano de contribuição excedente ao

tempo de contribuição mínimo exigido (MARTINEZ, L., 2020, p. 177). Ou seja, o benefício que antes tinha uma lógica específica para o seu cálculo, tal como não aplicação do fator previdenciário, seguirá a lógica geral dos outros benefícios.

Perfaz-se, portanto, mais uma incompatibilidade da modificação constitucional com o próprio benefício em estudo, uma vez que, em tese, essa lógica do cálculo serviria como um desestímulo à aposentadoria precoce, algo que não coaduna com o viés preventivo da aposentadoria especial. Tal modificação irá, certamente, impor aquele segurado que ainda não teve a sua saúde acometida pelas condições nocivas do labor à perpetuação do tempo mínimo exigido em lei para acrescer à sua renda determinado percentual, uma vez que, se fosse seguir a regra normal, teria de logo um decréscimo de 40% da média de sua renda que recebia antes da inatividade.

Vê-se outro elemento perverso trazido pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, impondo-se ao segurado uma perda de renda logo no momento que precisa mais, na sua velhice. Soma-se a isso o fato de que agora que há uma legitimação estatal no sentido de obrigar que o trabalhador opte pela vida ou pela garantia da sua subsistência financeira, o que jamais deveria ocorrer em um país marcado por uma constituição que, em tese, teria um caráter eminentemente social.

A partir do regresso aos meandros da criação do benefício em análise, bem como, da sua evolução legislativa até o presente momento, é de se notar que em que pese a existência de diversas alterações legislativas desde 1960, não havia elementos modificadores suficientes à sua inviabilização. Isso se deve ao fato de que, mesmo existindo um receio de que tal prestação poderia ferir, eventualmente, a solidez das contas públicas, ponderava-se que o seu enfraquecimento concessório levaria a consequências mais profundas que a atenuação das contas públicas a partir do momento em que enrijecesse o seu deferimento. No entanto, a recente e profunda modificação previdenciária mudou esse cenário, principalmente ao se estabelecer um requisito etário mínimo e, também, ao impedir a possibilidade de conversão de tempo de serviço.

Domingos (2020, p. 402) coaduna com tal entendimento ao aduzir que “denota-se claramente que a tentativa de criação de idade mínima para aposentadoria especial, e o fim da conversão de tempo representam inegável

retrocesso social”. A partir de uma preocupação excessiva com o controle das contas públicas, o legislador cometeu equívocos de extrema gravidade para com àqueles que desempenham suas funções em locais nocivos, criando situações práticas que afrontam com severidade à proteção à vida desses indivíduos.

Nesse sentido, Castro e Lazzari (2020, p. 1.025) trazem um exemplo que discrimina com precisão as consequências advindas da imposição de uma idade mínima para ser concedida a aposentadoria especial, visto que um trabalhador de minas subterrâneas que inicia a sua vida laborativa em tal função aos 20 anos de idade, em tese, antes da reforma, aos 35 anos teria preenchido o tempo necessário para a aposentadoria, contudo com o novo cenário concessório, teria que esperar mais 20 anos para completar o tempo mínimo exigido, dessa forma, é suficiente a continuidade por mais alguns anos dessa ambiência que, sem dúvidas, estará inválido ou virá a óbito, por conta de doenças respiratórias ocupacionais, como por exemplo, asma, pneumoconiose e pneumonia de hipersensibilidade.

Ademais, tal exemplificação demonstra a necessidade de olhar o benefício sob o aspecto multidisciplinar. Buscou-se uma economia ao impedir a dita aposentadoria precoce dessa categoria de trabalhadores, mas foi esquecido que o número de ações e indenizações trabalhistas irão aumentar, uma vez que a permanência dos indivíduos no trabalho aumentará o número de acidentes e invalidez. Outro impacto a ser sentido será no sistema de saúde, tanto público como privado, a qual terá a sua demanda aumentada por conta desses trabalhadores. Ademais, caso o empregador preveja essa possibilidade, haverá um desemprego em massa, o que exigirá a ação do poder público a partir de outro pilar da seguridade social, qual seja, a assistência.

Vê-se, dessa forma, que a complexidade que circunda essa espécie de aposentadoria diferenciada exigiria um tempo de maturação e a realização de estudos técnicos os quais não foram vistos com o trâmite da Emenda Constitucional n.º 103/2019. A ideia defendida por Kertzman (2020, p.31) de que existe uma interdependência entre a previdência, saúde e assistência social mais do que nunca merece ser alçada a uma posição de destaque, uma vez que se nada for feito com relação aos novos quesitos trazidos pela EC n.º 103/2019 como, por exemplo, a arguição de inconstitucionalidade de alguns dos seus dispositivos para o Supremo

Tribunal Federal, o efeito pretendido com a reforma previdenciário poderá ser o oposto, gerando um significativo déficit nas contas públicas.

Resta claro, ante o exposto, que o cenário previdenciário atual exige mudanças urgentes e profundas, no sentido de reorganizar os requisitos concessórios da aposentadoria especial, compatibilizando-os com o caráter eminentemente preventivo do benefício em espécie. Sendo assim, haverá uma tentativa em evitar que os efeitos advindos da Emenda Constitucional n.º 103/2019 não inviabilizem, de sobremaneira, o equilíbrio orçamentário nacional com a sobrecarga na saúde e na assistência social.

## 5 CONCLUSÃO

Ao longo da construção da pesquisa acadêmica, mostrou-se cristalina a complexidade da prestação previdenciária em estudo. Isso porque, desde a sua criação até o presente momento, diversas alterações legislativas permearam a sua existência, criando um cenário de grande controvérsia doutrinária e jurisprudencial que vai desde a definição da sua natureza jurídica até a compatibilização dos seus aspectos concessórios e probatórios. No entanto, a complexidade da aposentadoria especial jamais poderá abrir espaço para a inferência de que se trata de um benefício de importância relativizada.

Com efeito, compulsando a essência da prestação em estudo, nota-se que há uma clara tentativa prevencionista em atenuar os riscos de um ambiente de trabalho deletério. Ou seja, busca-se ao abrandar as regras concessórias de inativação, poupar o segurado de um agravamento que a nocividade de determinados ambientes de trabalho certamente causará à sua saúde. Junto a esse posicionamento de caráter eminentemente social, acompanha o benefício, desde o seu nascedouro, uma preocupação com os possíveis impactos que a antecipação da aposentadoria pode gerar ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Isso explica os emblemáticos casos controversos que colocam de um lado uma corrente que busca a ampliação protetiva e de outro o INSS, na tentativa clara de dar maior racionalidade concessória aos requerimentos administrativos efetuados.

Todavia, o problema do déficit previdenciário não pode atribuído à essa prestação, uma vez que foi possível concluir que as consequências do seu enfraquecimento são mais nocivas às contas públicas do que a manutenção do seu *status quo*. É justamente nesse cenário que entram as críticas tecidas pela doutrina às mudanças trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019. Em uma busca desenfreada por atenuar o rombo das contas públicas para que, com isso, o prestígio internacional fosse reconquistado, acompanhado de uma maior hígidez do orçamento público, aprovou-se uma alteração constitucional de caráter incompatível com os seus preceitos fundamentais.

Constata-se que as três principais mudanças trazidas pelo referido texto levarão a consequências de grande impacto, já que está provado que a partir do momento em que há um desequilíbrio entre um dos pilares da seguridade social, haverá uma compensação, seja ela financeira ou burocrática, nos outros dois elementos. Ou seja, da forma que foi feita a modificação dos requisitos concessórios, por mais que inicialmente se veja um desafogo nas contas da previdência, não demorará à essa diferença ser sentida tanto nos gastos com a saúde com na assistência social.

Impor uma idade mínima para impedir que aqueles que exerceram sua atividade laborativa em ambientes prejudiciais nada mais é do que ir de encontro ao próprio preceito justificador basilar à concessão do benefício. Uma vez que, diversos fatores, tais como o crescimento da expectativa de vida podem afetar o cálculo previsto anteriormente para os demais benefícios. Contudo, a mesma lógica não se aplica à aposentadoria especial. Aqui não se discute se a população está vivendo mais, mas sim, se o risco ambiental do trabalho continua.

Nessa mesma linha, o fim da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum representa a legitimação de uma injustiça. Com isso, findou-se qualquer tipo de compensação àquela pessoa que ficou por anos em condições nocivas, mas que, por diversos fatores, não preencheu o tempo mínimo de exclusividade da exposição. Esquece-se, com isso, que as consequências à saúde já ocorreram, forçando o trabalhador a enfrentar a regra comum, quando a realidade pretérita laborativa exigiu um esforço completamente dissemelhante.

Ademais, a modificação da metodologia de cálculo do benefício também impactará negativamente esse cenário. É incompreensível que se reduza demasiadamente o salário de benefício quando, justamente, a pessoa mais precisa de aporte financeiro para garantir uma velhice digna, compatibilizando com o aumento de gastos advindos da lesividade de anos de labor em condições inapropriadas. Tal determinação força o prolongamento nas supracitadas condições para, de alguma forma, tentar receber uma aposentadoria em numerário mais próximo daquele relativo à atividade, aumentando de sobremaneira o risco inerente à um trabalho perigoso ou insalubre.

O cerne do problema não está nas regras concessórias, uma vez que, como já visto, trata-se de um benefício necessário enquanto for permitido pela seara trabalhista o desenvolvimento do labor em tais condições. Mas sim, em um primeiro momento, na dificuldade probatória do efetivo exercício das funções em ambiência deletéria, o que inviabiliza o seu reconhecimento administrativo pelo INSS e, conseqüentemente, termina por sobrecarregar o do Poder Judiciário na busca pela solução da controvérsia. Talvez um dos poucos pontos positivos envolvendo a mudança trazida em 2019 liga-se juntamente a isso, na medida que a informatização dos meios probatórios, com a imposição de multas e prazos, facilita o procedimento.

É justamente nesse sentido que se encaminha a sugestão final dessa construção acadêmica. O carecimento de embasamento técnico quanto aos argumentos que ensejaram as modificações descaracterizadoras da aposentadoria especial, inevitavelmente, terá um preço significativo para toda a coletividade. Não se buscou resolver os principais problemas que são justamente a permissão ou não do exercício do labor em condições deletérias e a histórica deficiência fiscalizatória por parte da autarquia previdenciária quanto à contribuição majorada imposta pela lei de prevenção aos riscos ambientais à essa categoria de segurados.

O problema já está posto. O primeiro passo que poderia atenuar a problemática seria eventual atenuação das modificações a partir do texto da Projeto de Lei Complementar n.º 245/2019 que se encontra atualmente em tramite legislativo no Senado Federal. Contudo, por mais que sejam positivas algumas regulamentações advindas pelo texto ou então pelas emendas apresentadas pelos parlamentares, o cerne da questão não será solucionado por complemento. Dessa forma, certamente, a saída com maior realismo para a revitalização do caráter protetivo da prestação diferenciada em análise poderá ser encontrada junto ao Supremo Tribunal Federal, quando suscitado para resolver as latentes inconstitucionalidades trazidas pelo texto da Emenda Constitucional n.º 103/2019, provocação que, invariavelmente, acontecerá.

O caminho ideal seria uma mudança justamente pelo Poder Legislativo, para evitar a discussão quanto à eventual ativismo judicial. Porém, a burocracia legislativa e os interesses políticos dificilmente admitirão uma nova modificação em um período tão curto. Dessa forma, caberá aos legitimados fomentarem tal discussão junto aos

guardiões da Constituição para que assim, se encontre, ainda que de difícil alcance, uma verdadeira compatibilização entre o equilíbrio econômico e atuarial da previdência com o seu caráter eminentemente protetivo.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1º mar. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar n.º 103, de 2019**. Revoga a Lei Complementar n.º 152, de 3 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II, do § 1º do art. 40 da Constituição Federal. Autora: Deputada Bia Kicis. Relator: Deputado Orlando Silva. Apresentação: 11/04/2019a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2197828>. Acesso em: 5 mar. 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Corregedoria da Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização. **Tema 14**. Acórdão publicado em: 28/10/2011. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos>. Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Corregedoria da Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização. **Tema 170**. Acórdão publicado em: 23/08/2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Corregedoria da Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização. **Tema 205**. Decisão de afetação em: 25/02/2019b. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos>. Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Corregedoria da Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização. **Tema 211**. Decisão de afetação em: 23/05/2019c. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos>. Acesso em: 5 mar. 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Corregedoria da Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização. **Tema 213**. Decisão de afetação em: 27/06/2019d. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997**. Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2172.htm). Acesso em: 2 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1999a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001.** Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d4032.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d4032.htm). Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003.** Altera o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Brasília, DF: Presidência da República, [2003a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4827.htm). Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Brasília, DF: Presidência da República, [2003b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4882.htm). Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 8.123, de 16 de outubro de 2013.** Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no que se refere à aposentadoria especial. Brasília, DF: Presidência da República, [2013a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/D8123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/D8123.htm). Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 10.410, de 30 de junho de 2020.** Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10410.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10410.htm). Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964.** Dispõe sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960. Brasília, DF: Presidência da República, [1964]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d53831.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d53831.htm). Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968.** Dispõe sobre a aposentadoria especial que trata o artigo 31 da Lei nº 3.007, de 26 de agosto de 1960. Brasília, DF: Presidência da República, [1968a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D63230.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D63230.htm). Acesso em: 9 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.** Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Brasília, DF: Presidência da República, [1979]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d83080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d83080.htm). Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [1943]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm). Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. **Emenda constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.** Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm). Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. **Emenda constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005.** Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2005a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm). Acesso em: 5 mar. 2021.

BRASIL. **Emenda constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, [2019e]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 26 fev. 2021.

BRASIL. Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula n.º 26.** A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Data da Publicação DJ: 22/06/2005b. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=26&PHPSESSID=94ttvn264fns cm4sc8p3h4ilk2>. Acesso em 10 abr. 2021.

BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Nacional de Uniformização. **Súmula n.º 68.** O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Data da Publicação DOU: 24/09/2012. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=68&PHPSESSID=94ttvn264fnscm4sc8p3h4ilk2>. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Nacional de Uniformização. **Súmula n.º 87.** A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98. Data da Publicação DOU: 26/02/2019f. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=87>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Brasília, DF: Presidência da República, [1960]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l3807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3807.htm). Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 5.440-A, de 23 de maio de 1968.** Altera o artigo 31 e dá nova redação do artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social). Brasília, DF: Presidência da República, [1968b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L5440a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5440a.htm). Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968.** Restabelece, para as categorias profissionais que menciona, o direito à aposentadoria especial de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.007, de 26 de agosto de 1960, nas condições anteriores. Brasília, DF: Presidência da República, [1968c]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5527.htm). Acesso em: 8 de abr. de 2021.

BRASIL. **Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973.** Altera a legislação de previdência social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5890.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5890.htm). Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 5 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995.** Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9032.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9032.htm). Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.** Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9732.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9732.htm). Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999.** Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1999b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9876.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm). Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003.** Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2003c]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.666.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.666.htm). Acesso em: 2 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 11.901, de 12 de janeiro de 2009.** Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11901.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11901.htm). Acesso em: 8 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998.** Dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, altera dispositivos das Leis nºs 7.986, de 28 de dezembro de 1989, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998c]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/Antigas/1663-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas/1663-10.htm). Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução normativa n.º 77, de 21 de janeiro de 2015.** Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Brasília, DF: Ministério da Previdência Social, [2015b]. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750). Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Instituto Nacional do Seguro Social. Diretoria Colegiada. **Instrução normativa nº 96, de 23 de outubro de 2003.** Estabelece critérios a serem adotados pelas áreas de Benefícios e da Receita Previdenciária. Publicado no D.O.U. de 27/10/2003d. Disponível em: <http://www.usp.br/drh/novo/legislacao/dou2003/mpsin96.html>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de Trabalho. **Norma Regulamentadora n.º 6.** Originalmente editada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978a. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho/pt-br/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-06.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de Trabalho. **Norma Regulamentadora n.º 9**. Originalmente editada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978b. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho/pt-br/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-09-atualizada-2019.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de Trabalho. **Norma Regulamentadora n.º 15**. Originalmente editada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978c. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho/pt-br/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-15.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Gabinete do Ministro. **Portaria n.º 518, de 4 de abril de 2003**. Adota como atividades de risco em potencial concernentes a radiações ionizantes ou substâncias radioativas, o “Quadro de Atividades e Operações Perigosas”, aprovado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. Publicado no DOU em: 07/04/2003e. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/trabalhista/portariamte518.htm>. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar n.º 245, de 2019**. Regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências. Autor: Senador Eduardo Braga. Relator: Senador Espiridião Amin. Data do documento: 05/11/2019g. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139697>. Acesso em: 5 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Agravo de Petição nº 10.679 – RN (2014/0233212-2)**. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Publicado no DJe em: 24/05/2019h. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo em Recurso Extraordinário – ARE nº 664.335 – SC**. Relator: Min. Luiz Fux. Publicado no DJe em: 12/02/2015c. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur291984/false>. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial – AgInt no Resp nº 1.542.353 - ES (2015/20164266-9)**. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Publicado no DJe em: 26/03/2019i. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201501642669&dt\\_publicacao=26/03/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501642669&dt_publicacao=26/03/2019). Acesso em: 8 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial – AgInt no Resp nº 1.569.074 - SP (2015/0276261-6)**. Relator: Min. Gurgel Faria. Publicado no DJe em: 17/02/2021b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201502762616&dt\\_publicacao=17/02/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502762616&dt_publicacao=17/02/2021). Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial – AgInt no Resp nº 1.687.964 - RS (2020/0080759-7)**. Relator: Min. Gurgel de Faria. Publicado no DJe em: 09/03/2021c. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000807597&dt\\_publicacao=09/03/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000807597&dt_publicacao=09/03/2021). Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Recurso Especial - Resp nº 1.306.113 - SC (2012/0035798-8)**. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado no DJe em: 07/03/2013b. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1186239&num\\_registro=201200357988&data=20130307&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1186239&num_registro=201200357988&data=20130307&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **Recurso Especial - Resp nº 1.578.404 - PR (2016/0013603-0)**. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Publicado no DJe em: 25/09/2019j. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201600136030&dt\\_publicacao=25/09/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600136030&dt_publicacao=25/09/2019). Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Tema 1.031**. Data de Afetação: 21/10/2019k. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&sg\\_classe=REsp&num\\_processo\\_classe=1831371](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1831371). Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Federal de Recursos. **Súmula 198/ TFR - 02/12/1985**. Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=tfr&num=198>. Acesso em: 9 abr. 2021.

CASTRO, Carlos Alberto; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

COSTA, Adália Raissa Alves da. **A seguridade social no plano Beveridge: história e fundamentos que a conformam**. 2019. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Departamento de Serviço Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35579/1/2019\\_AdaliaRaissaAlvesdaCosta.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35579/1/2019_AdaliaRaissaAlvesdaCosta.pdf). Acesso em: 10 mar. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 29. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação da tutela**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DOMINGOS, Carlos [Cacá]. **Aposentadoria especial no regime geral de previdência social: antes e depois da Reforma da Previdência**. São Paulo: LUJUR, 2020.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2015.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 18. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria especial: teoria e prática**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

MARTINEZ, Luciano. **Reforma da previdência: emenda constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019: entenda o que mudou**. São Paulo: Saraiva Jurídicos, 2020.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria especial**. 4. ed. São Paulo: LTR, 2006.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 6. ed. São Paulo: LTR, 2014.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria especial: regime geral da previdência social**. 10. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.